



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 06/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5262

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SGURANÇA Nº 0000.14.0000887-1

IMPETRANTE: SÉRGIO LUIZ LOPES

ADVOGADO: DR. WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sérgio Luiz Lopes, professor, contra ato do Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Governo do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que teve seu pedido de progressão vertical indeferido, sendo que a legislação rege que o professor que termina doutorado tem direito a ter a progressão vertical após adquirir estabilidade. Em tal contexto, noticia que o seu ingresso no quadro ocorreu em 02.08.2002, mas somente em 2012 teve decretada sua estabilidade.

Dessa forma, afirma que "está sendo locupletado por ser doutor e receber como graduando".

A impetração foi distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública em 21/08/2013 e o Juízo de origem, em 26/11/2013, prolatou sentença nos seguintes termos:

"Dessa forma, reconhecendo a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, revogando a decisão liminar e determinando, ainda, a materialização do presente feito, para fins de encaminhamento ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ainda nessa linha de raciocínio, considerando que o Eg. Tribunal de Justiça não possui sistema PROJUDI e que será feita uma nova distribuição àquele, gerando novo número, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c art. 295, V do mesmo diploma legal." (grifamos)

É o relatório suficiente.

O processo foi encaminhado a este Tribunal de Justiça em razão da declinação da competência. Contudo, ainda no Juízo de origem, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c art. 295, V do mesmo diploma legal, tudo isso na tentativa de superar uma omissão do sistema de informática.

Os sistemas de informática devem estar a serviço do processo, das regras jurídicas, do interesse das partes e dos operadores do direito (Juízes, Promotores, Advogados), e não o contrário.

Presente esse contexto e considerando o dispositivo de sentença, não conheço do mandado de segurança declinado a esta Corte de Justiça, tendo em vista que já fora extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2014.

Des. Lupericino Nogueira
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000897-0**IMPETRANTE: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****PACIENTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO****AUTORIDADE COATORA: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, em razão da punição de detenção que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima.

Alega o impetrante que o procedimento administrativo que resultou na punição do paciente está eivado de vícios, pois não observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, portanto, é nulo.

Requer "seja concedida liminarmente a ordem de habeas corpus para cessar a coação da liberdade de locomoção do paciente em razão da aplicação da punição disciplinar" e, no mérito, "seja confirmada a liminar, bem como, anulado o procedimento administrativo em razão de nulidade absoluta (ausência de alegações finais) para que seja garantido o direito de ir e vir do paciente e respeitado o devido processo legal".

Às fls. 142/303, a autoridade indicada apresentou as suas informações.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ – 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000495-3

IMPETRANTE: DENNYS MAURO TRAJANO

ADVOGADA: DR^a. LUCYANA FRANÇA ÁVILA

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Ao Parquet graduado para manifestar-se.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714332-8

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: MERANDOLINO JOSÉ FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADOS: DR. WAGNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704511-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: PARIMA DIAS VERAS

ADVOGADO: DR. SEDNEM DIAS MENDES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708402-5

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ALFREDO GONÇALVES BESERRA

ADVOGADOS: DR. MAURO CÉZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188402-4

RECORRENTE: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO

RECORRIDO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707841-7

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: SARYA GONÇALVES CARVALHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716827-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: PAMULO CESAR LEVE DAVID

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921119-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDO: JOÃO BATISTA NASCIMENTO

DEFENSORIA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920956-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: FRANKESLANE SAMPAIO BARBOSA

ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001842-7

RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTROS

RECORRIDA: S. L. DA SILVA & CIA. LTDA.

ADVOGADOS: DR^a SARA FRAUCH DE CARVALHO LINS E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000772-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: GUTEMBERG GERMANO MUNIZ

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de maio do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711302-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: SERGIO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706202-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: TANIA SILVA ALENCAR

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917552-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: IVANEDIA DE SOUZA CANDEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911731-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917282-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JIMMY SANTANA DE CARVALHO SEGUNDO

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000063-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: JEAN MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910811-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SCHAHIN S/A

ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADA: JUSSARA MANDUCA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714592-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
APELADA: ELANILDES DA CONSOLATA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727182-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
2ª APELANTE/1ª APELADA: FRANCISCA SOARES DA SILVA - RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000591-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FÁTIMA NUNES PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015682-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA - FISCAL
APELADOS: C. D. DA SILVA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000214-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADA: RAIMUNDA RODRIGUES SOBRINHA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000137-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: NEURAN COSTA BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO FIRMADA PELO STJ - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Alegação de autorização na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e juros remuneratórios, pelo período de inadimplência. Improcedente.
- 2) Não há omissão na decisão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com multa e juros remuneratórios, conforme compreensão firmada pelo STJ.
- 3) Tarifa administrativa. Omissão inexistente. O Contrato foi firmado em setembro de 2008, mantendo-se a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.
- 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720052-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)

EMBARGADA: MEIRY ALDA SHERLOCK COSTA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707983-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: FRANCISCO RONNY BESSA QUEIROZ

ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – EXISTENTE – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EQUIDADE – VALOR DA CONDENAÇÃO – PEDIDO CERTO E QUANTIA INCONTROVERSA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA COMPLETAR O ACÓRDÃO, MAS SEM ALTERAR SEU RESULTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, mas sem alterar o resultado do primeiro julgamento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909162-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARCUS CHAVES NANTES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o

abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.

6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

7. No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

8. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Caso em que o contratado foi celebrado após essa data.

9. Os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte para determinar a devolução simples.

10. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

11. Não vislumbro excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

12. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

13. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000532-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO

EMBARGADO: WITOR DE ALMEIDA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL – CORRIGIDOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SEM ALTERAR O RESULTADO DO PRIMEIRO JULGAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a estes embargos de declaração, mas sem alterar o resultado do primeiro julgamento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724222-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA

EMBARGADO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos.

2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713343-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: DILUPEL DISTRIBUIDORA LTDA ME e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A homologação da transação é causa de extinção do processo com resolução de mérito, conforme o inc. III do art. 269 do CPC.

2. A suspensão do processo, por convenção das partes, somente pode acontecer por, no máximo, seis meses, nos termos do § 3º. do art. 265 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de abril de 2014

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724385-4 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA ROCHA****ADVOGADO(A): DR(A) JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714755-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****APELADO: ARMINIO GUILHERME BEZERRA DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO e OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA****APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

- 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelado ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelante contratado irregularmente.
- 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.
- 3) Apelante exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.
- 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.
- 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

6) Sentença não merece reforma, pois fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes ao 13º salário do período de 09/11/2006, até a data da demissão, bem como férias com adicionais, e, saque ao FGTS.

7) Recurso Adesivo. Juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009).

8) Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento a Apelação Cível e ao Recurso Adesivo, mantendo a sentença combatida, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000101-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR – ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000345-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: MACLAUDIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO(A): DR(A) WALBER DAVID AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000661-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADA: SANDRA MARIA COELHO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000244-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****EMBARGADO: ALLEN KEILA PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL ROBERTO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR – ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000368-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ONEY JOSÉ DA COSTA****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****AGRAVADO: BANCO BMG S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE PREPARO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1) É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado (CPC: Art. 557).

2) No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: Art. 511).

3) Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: "Art.175. Compete ao Relator: (...) XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (...)".

4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001573-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL

AGRAVADO: FRANCISCO J GONÇALVES e OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo requer reforma da decisão que declarou prescrito o direito de redirecionar a execução em desfavor do sócio.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição, mas a citação do sócio deve ser realizada em cinco anos. Precedentes: AgRg no AREsp: 88249 SP, EDcl no AgRg no Ag: 1272349 SP, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag: 902817, REsp: 790034 SP 2005/0174286-4, AgRg no REsp: 1074055, entre outros.
3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000218-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: GRACIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000559-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: PALERMO E GALDINO LTDA e Outros

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906912-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMULO P DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 333, I, DO CPC, NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702414-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE MIRANDA LIMA e OUTROS

APELADO: ERIKA DA SILVA ALVES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO - PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA EM RAZÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS HAVIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ART. 82, C/C ART. 246 DO CPC. - APLICAÇÃO DO ART. 513, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. NULIDADE SUPERADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, CONDUTA LESIVA DO APELANTE E DO NEXO CAUSAL - DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS - VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC: art. 267, inc. VI).

2. Todavia, da análise dos elementos de prova constante dos autos, notadamente o laudo pericial (fls. 78), verifico que não há falar em ilegitimidade passiva da Apelante, pois presentes os requisitos para ser promovida na presente ação de indenização por danos morais, visto que é a concessionária de telefonia que atuava na região à época do acidente, havendo, a Apelante, inclusive, confessado a informação nos autos. Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade.

3. Em que pese compreensão de a manifestação do Parquet em segunda instância não suprir omissão da intervenção em primeira, notadamente, quando do julgamento resultar prejuízo ao incapaz, o que não é o caso (art. 82, , c/c art. 246, do CPC), não há falar em anulação e retornos dos presentes autos à vara de origem, pois consoante o parágrafo 3º, do artigo 513, do Código de Processo Civil e o efeito devolutivo ao Juízo ad quem, e havendo manifestação do Ministério Público Graduado, pela manutenção da condenação, superada está a nulidade.

4. Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legitimidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

5. Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou compreensão: (RE nº 179.147 - Relator: Min. Carlos Velloso). E RE N. 135.310

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA) (Sem grifos no original). Ainda, compreensão das Cortes de Segunda Instância: (TJE/CE, Apelação 37480200580601041, Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA

MIRANDA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 6ª Câmara Cível, Data de registro: 04/04/2012); (TJE/MG, Apelação Cível 1.0145.10.043551-3/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2011, publicação da súmula em 24/05/2011); e (TJE/CE, Apelação Cível nº 2747-94.2000.8.06.0028/1, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Suenon Bastos Mota, julgado em 23/11/2011, publicado no DJE 02/12/2011).

6. A morte da genitora da Apelada, extreme de dúvida, causa danos materiais a esta, pois menor impúbere, dependia materialmente da mãe, desde o nascimento até total independência financeira. Dessarte, assiste razão à pensão e reparação pecuniária arbitradas na sentença guerreada.

7. O prejuízo de ordem material e moral experimentado pelos Apelados devem ser ressarcidos numa soma que não apenas compense os abalos causados, mas também atenda às circunstâncias do caso concreto.

8. A morte de um membro da família é a mais grave das ofensas, capaz de atingir a psique de um indivíduo, principalmente quando ocorre de forma trágica e inesperada como aconteceu no caso sub judice, não havendo como aliviar a dor que se abate sobre os familiares.

9. Sentença Mantida

10. Apelo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 909346-9

1º EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS e OUTROS

2º EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

3º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

EMBARGADO: PAULO ROBERTO ABREU TAVARES E OUTRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.

3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000525-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ADEMIR REGIS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000143-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: HELIO VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000574-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADOS: JOÃO CECCON e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.134666-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

APELADO: WALDIMIR PEREIRA DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR – LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO – MATÉRIA JÁ DECIDIDA – REJEIÇÃO – RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO DE

BOMBEIRO MILITAR – CUMPRIMENTO DE TODOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO COMPROVAÇÃO – ART. 333, I, DO CPC – EFEITO RETROATIVO É ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, observa-se que tal já fora acatada por este tribunal às 179/182, de forma que já foi regularizado o polo passivo da demanda, sendo descabida nova manifestação judicial acerca de tal questão

2. A promoção do servidor público por antiguidade ou merecimento está sempre condicionada à necessidade do serviço público

3. Trata-se de ato administrativo discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 2º da Constituição de 1988, imiscuir-se no mérito administrativo, ou seja, na conveniência e na oportunidade da Administração, podendo o Judiciário examinar apenas os aspectos de legalidade.

4. Assim, não comprovada qualquer ilegalidade na ausência de inclusão do apelado no curso para fins de promoção, entendo que atribuir efeito retroativo a esta, repiso, é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706776-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: CINTHIA MACEDO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos.

2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)
EMBARGADO: JOLURDIMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) GISELY DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.
2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001724-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JESPFMZ DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA E JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA – SINDICATO – ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Ação de obrigação de fazer em face do Estado de Roraima.
2. Art 5º da Lei nº 12.153/90 é taxativa quanto aos legitimados ativos e passivos para figurarem como partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Sindicato e entidade de classe não constam no rol descrito na lei.
3. A presente demanda deve tramitar no Juízo da antiga 2ª Vara Cível desta Capital.
4. Competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processar e julgar a ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o presente conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000496-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS****ADVOGADO(A): DR(A) MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINARES – REJEITADAS – REGISTRO DOS IMÓVEIS – EM NOME DA AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA COMPROVADA PREVIAMENTE NOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO, OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, OU EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA NÃO-COMPROVADA PREVIAMENTE NOS AUTOS E CARECEDORA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO APENAS – NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – INOCORRÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO-CONFIGURAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000686-7 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DAIARA MUNHOZ****PACIENTE: AMAURI DUTRA DE LIMA****AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DE PATOLOGIA CRÔNICA E GRAVE. PEDIDO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PENDENTE DE APRECIÇÃO AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.000686-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.185406-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: EDIMAR LUZ FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ART. 155, § 4º, III, DO CÓDIGO PENAL – RÉUS CONDENADOS – ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA – DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL UTILIZADOS PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DOS CRIMES – PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS – POSSIBILIDADE – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO das apelações, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (29.04.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000754-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ART. 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (RECUSA DE OBEDIÊNCIA) - MEDIDA EXCEPCIONAL – PEÇA ACUSATÓRIA FORMALMENTE EM ORDEM – DENÚNCIA RECEBIDA - ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a impetração de habeas corpus objetivando o trancamento do processo penal somente em casos específicos. Isso porque o trancamento do processo penal é uma medida de natureza excepcional e só pode ser admitido quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado, o que não é o caso em análise. 2. A denúncia foi ofertada em desfavor do paciente porque ele se negou a comparecer à Sargenteação para que fosse retirada sua falta, sem maiores esforços físicos. Tendo em vista a resistência do paciente em cumprir essa ordem de seu superior hierárquico, foi efetuada a prisão em flagrante. A prisão em flagrante foi posteriormente relaxada pelo Juízo da Primeira Vara da Justiça Militar, mas isso não significa que o fato seja automaticamente considerado atípico. 3. A peça acusatória está formalmente em ordem, uma vez presentes os pressupostos e condições da ação penal, existindo, outrossim, lastro probatório mínimo para a instauração do processo penal. 4. A alegada atipicidade da conduta não pode ser acolhida neste feito por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com o âmbito estreito do habeas corpus, além de ser matéria de mérito da Ação Penal nº 0010.14.000229-5, de modo que o exame da questão por esta Corte de Justiça, nesta fase, configuraria supressão de instância. 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000754-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181965-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO PEREIRA COSTA****2º EMBARGADO: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANULAÇÃO DE CONTRATO IRREGULAR - SENTENÇA MANTIDA - EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CONTRATO CONSEQUENTE DE LICITAÇÃO DIRECIONADA - DEVER DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AOS AGENTES ENVOLVIDOS - VÍCIO INEXISTENTE - PRECEDENTES DO STJ NÃO TEM O CONDÃO DE SOLIDIFICAR DECISÃO DE CORTE ESTADUAL - EXCEÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE E ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716545-3 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE ARAÚJO****ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712244-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ AMARO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
5. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
6. Nesta hipótese, o contrato foi celebrado em julho de 2011, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas.
7. Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas, merecendo reforma a sentença apenas quanto a estes.
8. Não vislumbro excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.
9. Apelado e Apelante são vencedores e vencidos, devendo suportarem 50%, cada um, dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o "caput" do art. 21, todos do CPC, devidamente compensados, suspensa a exigibilidade para a parte recorrida, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.
10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001455-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

AGRAVADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ

ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES LIMA - FISCAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE PRETENDE ANULAR – DARE JUNTADA AOS AUTOS – ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000475-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: MESSIAS DOS SANTOS TRAVASSOS e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910166-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: MARIA JOSE DA SILVA MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - RECURSO CONHECIDO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias a Apelada contratada irregularmente.

2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

6) A Apelada faz juz ao pagamento de 13º salário, mais 1/3 constitucional do período de 06.NOV.2001 a 05.JUN.2006.

7) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009).

8) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903603-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA LEAL CHAVES SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENUSTO DA SILVA CARDOSO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSENCIA DE PROVAS.

1 – Não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a inadimplência do réu, não bastando meras alegações acerca do seu direito, mormente porque não trouxe ficha financeira com resumos dos pagamentos efetuados durante todo o período trabalhado, uma vez que requer também a indenização das férias não gozadas nesse período.

2 – Não tendo a autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia (art. 333, inciso I, do CPC), deve ser mantida a sentença.

3 – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709673-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ROBINSON BEZERRA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – EXCEÇÃO AUTORIZADA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA – RECEBIMENTO DE VERBAS NÃO COMPROVADAMENTE PAGAS – FÉRIAS PROPORCIONAL AO ANO DE 2011 – 13º SALÁRIO PROPORCIONAL A 2011 - JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a CF "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37 "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" , inc. II "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" , inc. II "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" , inc. II "

federativa-do-brasil-1988"). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

2) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

3) A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade, mas não altera a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se reconheceu originalmente. Precedentes do STF: Rcl n.º 10363/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia; DJe 033, Pub. 18.02.2011 – RE 573202 / AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julg. 21.08.2008, Pub. Repercussão Geral (mérito), DJe-232, Divulg 04.12.2008, Public. 05.12.2008, Ement. Vol. 02344-05, P-00968, LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245 - CC 111382 / PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, Jul. 10.11.2010, Pub. DJe 18.11.2010.

4) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

5) Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" e 39 "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>", § 3.º "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>", que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39 "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>", § 2.º "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" da Constituição Federal "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>", estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>", ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

6) Embora nulo o contrato temporário, uma vez que foi prestado ao ente público contratante, são devidos os direitos sociais inerentes ao vínculo funcional, tais como as férias proporcionais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

7) Juros de mora. Juros aplicáveis à caderneta de poupança. Precedente do STJ e STF (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 22/08/2013). (STF: ADIn 4.357/DF, 23/08/2013).

8) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000676-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL DO NASCIMENTO SILVA

EMBARGADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO AGRAVO. NÃO CABIMENTO NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000004-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

AGRAVADO: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS FIXADOS NO VALOR DE 15% A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O FATO DE HAVER VALORES CONTROVERTIDOS DISCUTIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AO VALOR CONTROVERTIDO PELAS PARTES. DECISÃO MATINDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese o trânsito em julgado da sentença no processo que deu origem a ação de execução de honorários, se estes foram fixados em valor a ser apurado em liquidação de sentença e há valor sobre o qual as partes controvertem sendo discutidos em embargos à execução, deve ser suspensa a execução em relação ao valor controvertido.

2. Decisão mantida.

3. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001346-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

EMBARGADOS: AURIENE BATALHA REIS e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO AGRAVO. NÃO CABIMENTO NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lueprcino Nogueira.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000804-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO PEREIRA COSTA
AGRAVADO: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP
ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÕES A RESPEITO DE PEDIDOS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL – IRRECORRÍVEIS – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não-conhecer o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723821-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSUE FIGUEREDO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000401-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: LUIS VALDEMIR GARCIA BATISTA
ADVOGADO(A): DR(A) JAQUES SONNTAG
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIMENTO.

- 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.
- 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.
- 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves.
- 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001301-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN
ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REIJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – CASO QUE DEMANDA DILAÇÃO

PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL – INEXISTÊNCIA – DECISÃO RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Acerca da discussão dos fatos ocorridos na esfera administrativa, não cabe a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade a qual comporta, apenas, a análise de questões de ordem pública que não demandam dilação probatória, que é a função dos embargos à execução.

2. Dilação probatória imprescindível diante da juntada de vasta documentação na petição da exceção de pré-executividade.

3. Também não merece acolhimento a declaração de nulidade da citação por edital e, por consequência, o reconhecimento da prescrição, porque foi realizada uma tentativa de citação pessoal pelo oficial de justiça, que restou frustrada (fls. 11), bem como foram realizadas diligências pela fazenda pública (fls. 13) e consulta junto aos órgãos e entidades conveniadas por intermédio da Corregedoria (fls. 22), as quais também resultaram sem sucesso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705996-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: ALCIDÉLIA ABREU DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 705996-1

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 111/119;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905662-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JALMIR LUIZ DANIELLI

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

EMBARGADA: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 905662-9

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 179;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29.ABR.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707331-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: NILSON REBOUÇAS PERES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 707331-1

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 87;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29.ABR.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727885-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

APELADO: IDALINA MARIA CYPRIANA LENK

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Autos: 0010.12.727885-0

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que a peça recursal encontra-se apócrifa.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar inexistente o recurso quando lhe falta a assinatura. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL FÍSICA NÃO-CONHECIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apelação física interposta sem assinatura é considerada inexistente na instância ordinária, quando a parte apelante deixa de corrigir a falha após ser intimada para isso. 2. O que se exige, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, é que seja garantida à parte a faculdade de corrigir a falha. Se ela nada fizer, como foi o caso deste recurso, deve-se negar seguimento à apelação. TJRR. Relator: Des. Almiro Padilha. Julgado em 17/10/13. Publicado aos 25/10/13.

Verifico também que não consta a guia de recolhimento, apesar de constar o comprovante de pagamento.

Assim, intime-se o patrono da parte apelante, para no prazo de cinco dias, sanar as irregularidades, assinando a peça recursal e comprovando o preparo.

Boa Vista, 30 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720055-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: ELIGLEICE SANTOS DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 720055-7

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 86/93;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000903-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

PACIENTE: GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000902-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

PACIENTE: REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.12.011024-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) NILTER DA SILVA PINHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

I – As razões e contrarrazões já foram apresentadas pelas partes (fls. 290/294; fls. 296/302);

II – Em juízo de retratação, a decisão impugnada foi confirmada (fl. 305);

III - Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 339, RITJRR);

IV – Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706216-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: HERMENSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 706216-5

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 123/130;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE MAIO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/05/2014****Procedimento Administrativo nº 6781/2014****Origem:** Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**Assunto:** Reunião Técnica Zênite**DECISÃO**

- I. Tendo em vista que não haverá investimento com inscrição, bem como a importância dos temas que serão tratados na Reunião Técnica Zênite e a atuação dos servidores indicados no planejamento do processo de contratação pública, elaboração de projeto básico/termo de referência e estimativa de custos da contratação, defiro o pedido de fls. 02, condicionado a disponibilidade de recursos para pagamento das diárias e emissão das passagens aéreas.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 6371/2014**Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05).
2. Designo o servidor **José do Monte Carioca Neto** - Oficial de Justiça -, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 05 a 14.05.2014, com prejuízo de suas atribuições.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/6226**Origem:** Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet - Juiz de Direito**Assunto:** Solicita alteração de Férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 5859/2014**Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Suspensão da Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (evento 04), logo defiro o pedido do Secretário de Tecnologia da Informação (evento 01).
2. Determino a suspensão do pagamento da gratificação de produtividade da servidora **Jocilene de Sousa Silva**, a partir do dia 22.04.2014.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 5679/2014**Requerente:** Raimundo Albuquerque Gomes - Técnico Judiciário**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 12/13), bem como a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício (fl. 13-v);
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Raimundo Albuquerque Gomes, Técnico Judiciário, a contar de 01.05.2014, nos termos do artigo 32 da LCE nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

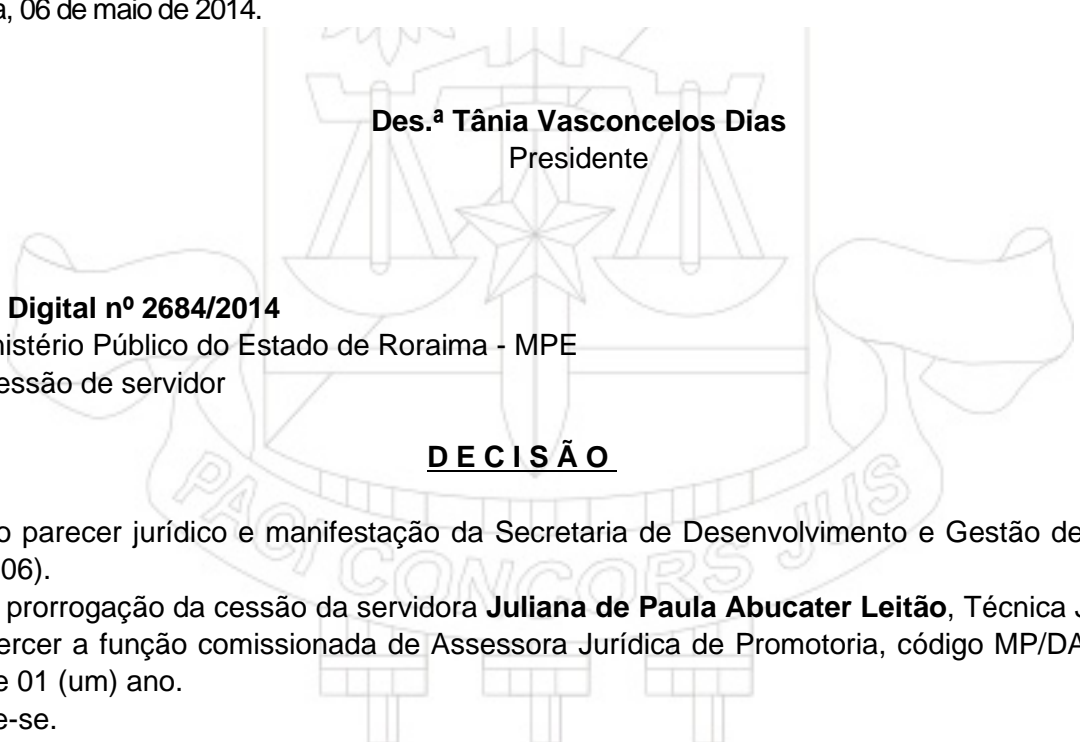
Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Processo Administrativo n.º 2014/3072**Origem:** Des. Alcir Gursen De Miranda**Assunto:** Retroativos de auxílio-alimentação.**DECISÃO**

1. Considerando a ausência de norma expressa limitando o direito à percepção de auxílio-alimentação por magistrado afastado, bem como que a decisão de fls. 09/10 determinou o afastamento do requerente "assegurado o subsídio integral", conforme previsto no caput do art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, e considerando, ainda, que "apenas a instauração do processo administrativo disciplinar não legitima a supressão de quaisquer verbas na remuneração dos magistrados", conforme afirmou o Min. Joaquim Barbosa, Presidente do CNJ, na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0005185-92.2013.2.00.0000 (fls. 21/22), tendo, inclusive, determinado, nesse caso, que fosse restabelecida "a remuneração [...] nos exatos moldes como era paga antes do seu afastamento", acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 18/20), razão pela qual defiro o pedido de pagamento de auxílio-alimentação ao Des. Alcir Gursen De Miranda durante o período de afastamento por decisão do Conselho Nacional de Justiça, ficando o pagamento das parcelas retroativas condicionado à existência de recursos orçamentários.
2. À SDGP para providências, inclusive quanto ao item 27 do despacho de fl. 20.
3. Em seguida à SOF, para demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.



Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 2684/2014**Origem:** Ministério Público do Estado de Roraima - MPE**Assunto:** Cessão de servidor**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06).
2. Defiro a prorrogação da cessão da servidora **Juliana de Paula Abucater Leitão**, Técnica Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessora Jurídica de Promotoria, código MP/DAS-5, pelo prazo de 01 (um) ano.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 17411/11**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Necessidade de alteração da Resolução 02/2007-CM**DECISÃO**

1. Considerando que se trata de procedimento iniciado pela Corregedoria-Geral de Justiça e que esta demonstra não ter mais interesse na alteração indicada, e, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça estuda mudanças na Resolução que trata de promoção por merecimento, archive-se;
2. Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1730/2014**Origem:** José Ramos Figueredo - Contador - Contadoria do Fórum**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 20/20-v);
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde do Requerente, no período de 28.01 a 28.03.2014, consoante homologado pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima (fl. 09);
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/19599**Requerente:** Rosaura Franklin Marcant da Silva - Analista Processual**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 32);
2. Defiro a prorrogação da licença médica da servidora Rosaura Franklin Marcant da Silva no período mencionado à fl. 31v, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 570 - Cessar os efeitos, no dia 05.05.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

N.º 571 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 05.05.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 548, de 25.04.2014, publicada no DJE n.º 5257, de 26.04.2014.

N.º 572 - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 05.05 a 21.05.14, em virtude de férias do titular.

N.º 573 – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, dispensa do expediente no dia 29.04.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 17 a 21.03.2014.

N.º 574 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 06 a 08.05.2014, da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, para participar da reunião de trabalho do Superior Tribunal de Justiça com os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Conselho da Justiça Federal, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 07.05.2014.

N.º 575 - Determinar que a servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, da 4.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 11.04.2014.

N.º 576 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de maio de 2014: 2,1900.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 577, DO DIA 06 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/5677,

RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, em decorrência da posse do servidor **DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE** em outro cargo inacumulável, a contar de 04.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 578, DO DIA 06 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/4760,

RESOLVE:

Alterar, para o período de 14.10.2013 a 09.03.2014, o afastamento da servidora **PATRICIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, para participar do Curso de Formação Profissional no cargo de Delegado de Polícia – 5.ª Classe do Estado do Amazonas, objeto da Portaria n.º 1488, de 07.10.2013, publicada no DJE n.º 5131, de 08.10.2013 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 579, DO DIA 06 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/5479,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 01.04.2014, a gratificação de produtividade do servidor **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 079, de 09.01.2014, publicada no DJE n.º 5189, de 10.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 580, DO DIA 06 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/6935,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 04.06.2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria operacional de Acompanhamento de Gestão, área: Execução Contratual – Contratos de Aquisição de Bens, estabelecido por meio do Art. 3º da Portaria n.º 369, de 18.03.2014, publicada no DJE n.º 5233, de 19.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/5127.****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2014, LOTE: 01 - EMPRESA L. C. F. DA SILVA - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 008/2014, firmada com a empresa **L. C. F. DA SILVA-ME**, cujo objeto é a prestação de serviço de desinsetização, descupinização e desratização nos prédios desta Corte.
2. Às fls. 24/25 e 30 consta pedido, formulado pela Seção de Serviços Gerais, visando ao atendimento do cronograma apresentado.
3. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado à fls. 17/18-v.
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 27/28).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 32).
6. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 109/2014, devidamente justificado (fl. 04, item 3), bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 32, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a prestação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização no âmbito desta Corte de Justiça, pela empresa **L. C. F. DA SILVA - ME**, nas quantidades e especificações contidas à fl. 30, mediante a formalização do respectivo contrato, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 90.896,03 (noventa mil oitocentos e noventa e seis reais e três centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2013/14210****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Registro de Preços com vista a eventual aquisição de veículos – lotes 03 (deserto) e 04 (fracassado) do PE nº 15/2013.****DECISÃO**

1. Corroboro o parecer jurídico de fls. 199/201.
2. Via de consequência, considerando o exposto no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos veículos automotores especificados no Termo de Referência nº 029/2014 (fls. 192/196), **na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Protocolo para abertura de novo volume.
5. E, por fim, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006 providenciar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 19208/2013
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Leilão de veículos

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 128/129.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 410/2012, homologo o procedimento licitatório realizado na modalidade **Leilão, registrado sob o nº 01/2014**, finalizado da seguinte forma:

Nº do lote	Objeto do Lote	Valor Inicial	Arrematante	Valor Arrematado
01	Veículo Mitsubishi L200 - Placa NAN - 3726	R\$ 16.947,90	Eurico Ferreira Lima Neto	R\$ 17.000,00
02	Veículo Mitsubishi L200 - Placa NAN - 4566	R\$ 18.831,00	Kumer e Cia Ltda.	R\$ 19.200,00
03	Veículo Mitsubishi L200 - Placa NAQ - 5010	R\$ 19.341,85	Samuel de Oliveira	R\$ 19.341,85
04	Veículo Mitsubishi L200 - Placa NAR - 3026	R\$ 25.173,50	Não arrematado	
05	Motocicleta - Placa NAL - 5709	R\$ 2.363,40	Não arrematado	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Infraestrutura e Logística para providenciar a baixa patrimonial dos bens arrematados, bem como constar os bens remanescentes em procedimento individualizado para repetição do certame.
5. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para baixa contábil dos bens alienados.

Boa Vista/RR, 6 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
 SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 077/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 015/2010, firmado com a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, referente ao fornecimento de energia elétrica, do Grupo "b" em baixa tensão, necessária ao funcionamento das instalações de alguns prédios do TJRR

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 123/124.
2. Considerando que existe manifestação da contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato, nos mesmos moldes do atualmente vigente (fl. 77); a exclusividade de fornecimento do serviço pela empresa, o que impede a realização de cotação de preços; a disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 122); a regularidade da contratada (fls. 39, 40, 43, 113, 120 e 121); a necessidade de manutenção deste contrato em razão do serviço ser essencial para a continuidade dos serviços; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 015/2010**, firmado com a empresa BOA VISTA ENERGIA S.A., mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 125.
3. À Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
4. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
 Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 8889/2013**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 788/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 16/2014**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao TJRR, com fornecimento de peças.
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após a Secretaria de Gestão Administrativa, para atualização dos preços constantes no Termo de Referência, caso entenda pertinente.
6. Após, à Comissão Permanente de Licitação para repetição do certame.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 970 – Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 19.05 a 02.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 971 – Designar a servidora **DÉBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de protocolo Judicial, no período de 07 a 16.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 972 – Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 22.04 a 01.05.2014, em virtude de férias da servidora Priscila Pires Carneiro Ramos.

N.º 973 – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de 05 a 22.05.2014, em virtude de recesso do servidor Vicente de Paula Ramos Lemos.

N.º 974 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 782, de 04.04.2014, publicada no DJE n.º 5246, de 05.04.2014, que designou a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais no período de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 975 – Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de 28.04 a 07.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 976 – Designar o servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria de Cerimonial, nos períodos de 22 a 30.04.2014 e de 05 a 14.05.2014, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 977 – Designar o servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, nos períodos de 05 a 16.05.2014 e de 19 a 24.05.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 978 – Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 05 a 09.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 979 – Designar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, para sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 12 a 21.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 980 – Designar o servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Administração do Parque Computacional, no período de 24.04 a 02.05.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 981 – Alterar as férias do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014.

N.º 982 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

N.º 983 – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.08 a 23.09.2014.

N.º 984 – Alterar as férias do servidor **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.06.2014 e de 04 a 23.08.2014.

N.º 985 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA ERCILIA DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.09 a 13.10.2014.

N.º 986 – Alterar as férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.07.2014 e 13.10 a 01.11.2014.

N.º 987 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.05.2014.

N.º 988 – Alterar as férias do servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09.06 a 08.07.2014.

N.º 989 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 16.07.2014.

N.º 990 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 22.09.2014.

N.º 991 – Conceder à servidora **ANNE SOARES LOIOLA**, Oficiala de Justiça, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 19 a 27.05.2014 e de 01 a 09.09.2014.

N.º 992 – Conceder à servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 15.09 a 02.10.2014.

N.º 993 – Conceder ao servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no dia 26.05.2014 e no período de 30.06 a 16.07.2014.

N.º 994 – Conceder à servidora **MARIA ERCILIA DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 15.10 a 01.11.2014.

N.º 995 – Conceder ao servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 13 a 23.05.2014 e de 29.09 a 05.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

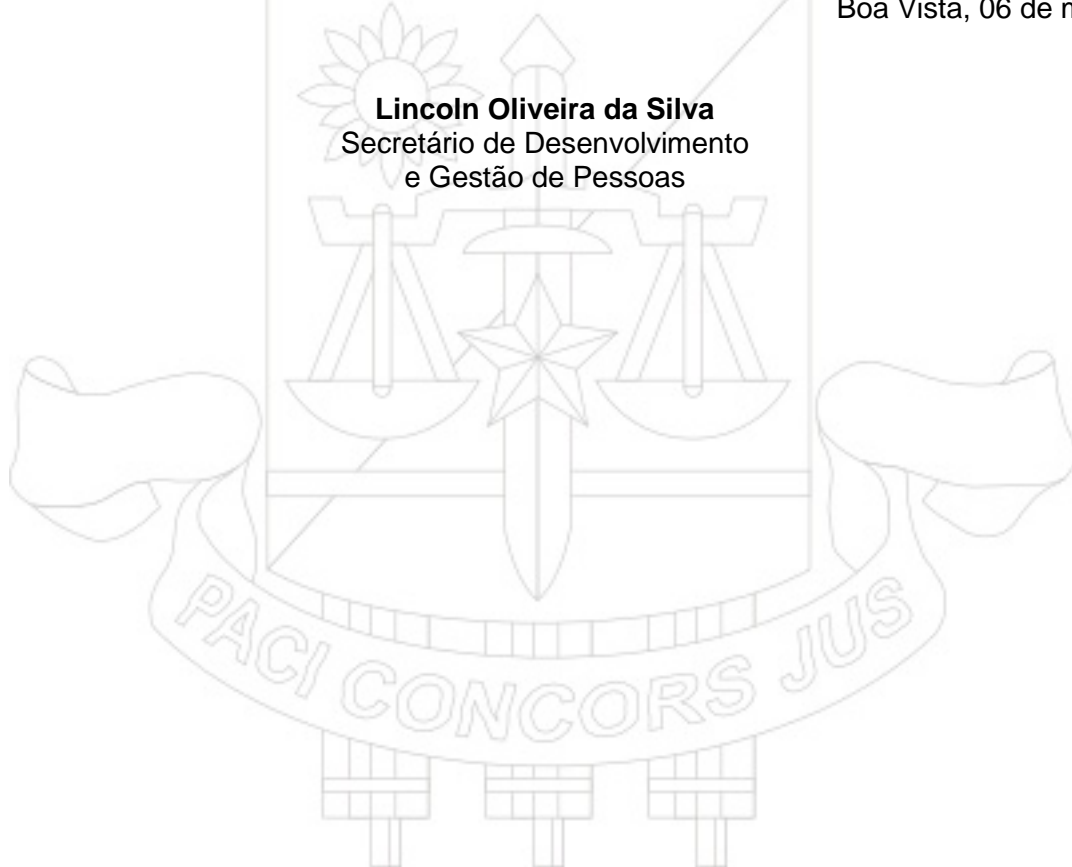
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/6589****Origem:** Seção de Desenvolvimento de Sistemas**Assunto:** Substituição de Chefia**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **05 a 14.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



02SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/05/2014

1º REPUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2014**PROCESSO Nº 2013/16152 PREGÃO Nº 002/2014**

Aos 17 dias do mês de **fevereiro** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **serviço de CHAVEIRO nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima** nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **002/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: ABRAÃO F. DE SOUZA – ME	CNPJ: 84.027.176/0001-27
ENDEREÇO COMPLETO: Av. Gal. Ataíde Teive, nº 2842 – Buritis – Cep: 69.309-187 – Boa Vista-RR	
REPRESENTANTE: Abraão Fonseca de Souza	
TELEFONE: (095) 3625-5365 / 9147-1244 / 9113-3201	E-MAIL: abraosdesouza@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: Conforme item 6.2 do Termo de Referência nº 30/2013.	
Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5220 e no Jornal Folha de Boa Vista edição 702, do dia 25 de Fevereiro de 2014.	
LOTE nº 01 – Sem Alteração	

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TJRR

Portaria nº 001, de 05 de maio de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES DE NÍVEIS FUNCIONAL E TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 002-2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com o **Supremo Tribunal Federal** para integrar o sistema informatizado de processamento de feitos utilizado pelo TJRR e pelas respectivas Turmas Recursais dos Juizados Especiais ao sistema informatizado de processo eletrônico do STF, por meio da solução simplificada de integração *Smart Cliente/Web Service*, conforme TCT ao norte mencionado e Procedimento Administrativo nº. 11297/2013.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **Raimundo Aldefranz Carneiro Guedes**, matrícula nº. 3010099, **Chefe da Seção de Administração de Sistema**, e **Vitor Bruno Marcelino do Nascimento**, matrícula 3010645, lotado na Turma Recursal dos Juizados Especiais, para exercerem, respectivamente, as funções de **Gestor Nível Técnico** e de **Gestor de Nível Funcional** do Termo de Cooperação Técnica em epígrafe.

Art. 2º – Os Gestores devem cumprir suas atribuições, nos termos da Cláusula Segunda, letras “e.1 e e.2” do TCT nº. 002/2014, bem como da Portaria nº 284/2003 e do artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2763/2013****Requerente: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de manutenção de elevadores do Poder Judiciário.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto é a contratação do serviço de manutenção de elevadores do Poder Judiciário..
2. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 008/2014 (fls. 117/125), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 127/127, v).
3. À **Secretaria-Geral** para as providências de estilo.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 02/SGA-2014
COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Secretaria de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88 torna público a quem possa interessar a notificação da empresa denominada Portare Technology e Serviço Ltda EPP, CNPJ nº. 15.028.157/0001-00, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme documentos carreados aos autos do procedimento administrativo nº. 13262/2013, fls. 63/64, 71 e 76, para que apresente recurso, no prazo de cinco (5) dias úteis, nos termos do inciso I, alínea f, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, contados da data da publicação, em face de descumprimento contratual, contrariando o disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.666/93, haja vista não ter logrado êxito as tentativas de notificação pessoal de seus representantes.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**ERRATA**

No Diário da Justiça Eletrônico, do dia 6.5.2014, Ano XVII - Edição 5261, na decisão referente ao Procedimento Administrativo nº 3050/2014,

Onde se lê: "1923 de maio de 2014" e "4,5 (quatro e meia)"

Leia-se: "19 a 23 de maio de 2014" e "9 (nove)"

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.551/2014**

Origem: **Argemiro Ferreira da Silva – Oficial de Justiça**
Amiraldo de Brito Sombra – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Argemiro Ferreira da Silva e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com as populações dos municípios, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 18 a 24 de maio do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	29 a 30 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **5.415/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Trairão e Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	2 a 4 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.551/2014

Origem: **Argemiro Ferreira da Silva – Oficial de Justiça**
Amiraldo de Brito Sombra – MotoristaAssunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Argemiro Ferreira da Silva e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com as populações dos municípios, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 18 a 24 de maio do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	29 a 30 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.698/2014**

Origem: **Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Auxiliar da CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz Auxiliar da Corregedoria Luiz Alberto de Moraes Júnior**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima - RR.	
Motivo:	Correição na Comarca de Pacaraima, referente ao Procedimento Administrativo nº 2014/531 (Portaria/CGJ nº 35, de 22 de abril de 2014).	
Data:	7 a 9 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Luiz Alberto de Moraes Júnior	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **5.311/2014**

Origem: **Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva – Oficial de Justiça Enéias da Silva – Motorista**

Assunto: **Indenização de diária**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 18/18v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/20v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada às fls. 18/18v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Jundiá e Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	27 de fevereiro, 12 e 26 de março, 3 e 10 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Rocielbert Arnetto R. Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.402/2014 - FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Restituição de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 4/8, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil, observando-se a retenção devida.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **2474/2014**

Origem: M.M. Juiz de Direito – Cícero Renato Pereira de Albuquerque

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **19111/2013**

Origem: Enéias da Silva

Assunto: **Gratificação de Produtividade (20%) - Retroativa**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 317	000077-RR-A: 113, 232, 285, 289, 293, 311
000232-AM-N: 156	000077-RR-E: 168, 201
000319-AM-A: 135	000082-RR-N: 218
000336-AM-A: 158	000087-RR-E: 201
003664-AM-N: 171	000088-RR-E: 096
005354-AM-N: 252	000090-RR-E: 111
005614-AM-N: 159	000091-RR-B: 113, 136, 194
010547-CE-N: 095	000094-RR-B: 119, 139, 143
011317-CE-N: 231	000095-RR-E: 117, 126
012320-CE-N: 252	000100-RR-B: 205
017875-CE-N: 186	000101-RR-A: 095
006386-GO-N: 183	000101-RR-B: 111, 146
014910-GO-N: 170	000105-RR-B: 110, 114, 115, 116, 133, 149, 151, 163, 165
093158-MG-N: 134	000108-RR-N: 118
125854-MG-N: 134	000110-RR-B: 094
006984-MT-N: 119	000110-RR-E: 131
010790-MT-N: 151	000112-RR-E: 141
012150-PA-N: 289	000114-RR-A: 104, 122, 125, 127, 128, 147, 148, 166, 170
011729-PB-N: 166	000114-RR-B: 104, 366
000469-PE-B: 155	000118-RR-A: 147
017178-PR-N: 132, 147	000118-RR-N: 113, 252, 292
021556-PR-N: 132, 147	000119-RR-A: 184
022019-PR-N: 132	000120-RR-B: 160
025929-PR-N: 147	000125-RR-E: 094, 118
027115-PR-N: 132	000125-RR-N: 124, 128, 148, 252
033743-PR-N: 132, 147	000128-RR-B: 302
035463-PR-N: 152	000130-RR-A: 114
047646-PR-N: 132, 147	000130-RR-N: 184
050792-PR-N: 147	000131-RR-B: 294
056344-PR-N: 132	000131-RR-N: 190, 191, 192, 231
019728-RJ-N: 159	000133-RR-N: 231
074060-RJ-N: 114	000136-RR-E: 094, 096, 118, 120, 123, 131
149431-RJ-N: 143	000137-RR-B: 168
000655-RO-A: 150	000138-RR-A: 118
003072-RO-N: 152	000138-RR-E: 159, 180
005000-RO-N: 306	000139-RR-B: 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 197
000003-RR-N: 170	000142-RR-B: 126
000004-RR-N: 247	000144-RR-A: 095, 118
000005-RR-B: 147	000144-RR-N: 188
000019-RR-B: 197	000146-RR-B: 181
000021-RR-N: 118	000149-RR-N: 121, 171
000034-RR-B: 109	000153-RR-B: 062, 063, 064, 065, 066, 068, 069
000042-RR-B: 112	000153-RR-N: 175
000042-RR-N: 111, 142, 155, 174	000155-RR-B: 040, 110, 252, 275
000051-RR-B: 197	000155-RR-N: 148, 153
000052-RR-N: 100, 102, 218	000157-RR-B: 168, 231, 234, 291
000056-RR-A: 127, 189	000159-RR-E: 252
000058-RR-N: 146	000160-RR-N: 129
000060-RR-N: 146	000162-RR-A: 136, 177, 290
000072-RR-B: 124	000162-RR-B: 120
000074-RR-B: 103, 130	000171-RR-B: 114, 168, 187
	000173-RR-A: 229, 234
	000175-RR-B: 126, 141, 166, 172

000177-RR-E: 101	000244-RR-E: 109, 137
000177-RR-N: 310	000245-RR-A: 168
000178-RR-N: 096, 131, 133, 211	000246-RR-B: 270, 273
000179-RR-B: 335	000247-RR-B: 121, 138, 171
000179-RR-E: 252	000248-RR-B: 098, 169
000181-RR-A: 146	000249-RR-N: 179
000185-RR-N: 156	000250-RR-E: 159, 180
000186-RR-A: 140	000250-RR-N: 094
000187-RR-B: 129, 150, 152	000256-RR-E: 118, 164, 166, 167
000187-RR-E: 133, 211	000258-RR-N: 233
000188-RR-E: 094, 117, 118, 123, 137, 147	000260-RR-A: 130, 147
000189-RR-N: 180	000261-RR-E: 127
000190-RR-E: 127	000262-RR-N: 150, 172
000190-RR-N: 175, 252	000263-RR-N: 143, 157, 169, 172, 278
000191-RR-E: 127, 139, 148	000264-RR-B: 225, 227
000192-RR-A: 096	000264-RR-N: 094, 117, 118, 122, 123, 135, 137, 144, 147, 164, 166, 170, 173, 175, 365
000196-RR-E: 110, 116, 149, 151, 163, 165	000269-RR-N: 122, 125, 135, 157, 170, 172, 201
000199-RR-B: 150	000270-RR-B: 094, 137, 139, 152, 164, 166, 167, 173
000200-RR-E: 148, 153	000271-RR-E: 117
000201-RR-A: 128, 148	000272-RR-E: 153
000203-RR-N: 056, 096, 120, 131, 133, 173, 183	000276-RR-B: 133
000205-RR-B: 105, 124, 143, 204, 215, 216, 220, 222, 223, 226, 228	000277-RR-B: 196
000208-RR-B: 289	000282-RR-A: 147
000209-RR-A: 177	000282-RR-N: 094
000209-RR-E: 153	000285-RR-N: 109, 126, 137
000210-RR-N: 233, 241, 308, 309	000286-RR-B: 143
000212-RR-N: 208	000287-RR-B: 173, 186
000213-RR-B: 104, 201	000288-RR-A: 128, 279
000213-RR-E: 117, 118, 122, 123, 137, 148	000288-RR-E: 122, 125, 127
000214-RR-B: 104	000289-RR-A: 198
000215-RR-B: 106, 202, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 217, 219, 221, 224	000290-RR-E: 118, 123, 147, 164, 166, 167, 175
000216-RR-E: 146	000291-RR-A: 198
000218-RR-N: 139	000295-RR-A: 160
000220-RR-B: 208	000297-RR-N: 112
000223-RR-A: 094, 118, 125, 177, 290	000299-RR-N: 151, 241
000223-RR-N: 136, 155	000300-RR-N: 185
000225-RR-E: 110, 114, 115, 116, 149, 163, 165	000303-RR-A: 152
000225-RR-N: 154	000303-RR-B: 104, 201
000226-RR-B: 107	000305-RR-N: 208
000226-RR-N: 118, 169	000307-RR-A: 103
000227-RR-N: 094	000308-RR-E: 185, 225
000229-RR-B: 152	000310-RR-B: 133
000231-RR-B: 113	000312-RR-B: 173
000231-RR-N: 093	000315-RR-A: 198
000232-RR-E: 133, 180	000315-RR-B: 196
000235-RR-N: 121, 138, 171	000315-RR-N: 183
000236-RR-B: 150	000317-RR-A: 095
000236-RR-N: 095, 097, 112, 154	000317-RR-B: 287
000237-RR-B: 143	000319-RR-E: 148, 153
000238-RR-E: 122, 123, 128, 137, 148	000320-RR-N: 369
000240-RR-E: 122, 128	000321-RR-A: 127
000242-RR-N: 101	000323-RR-A: 117, 122, 123, 127, 135, 137, 147, 164, 166, 167, 173
000243-RR-B: 136	000323-RR-N: 127, 135

000332-RR-B: 123, 147, 166, 167, 175	000510-RR-N: 141
000333-RR-A: 150, 152	000514-RR-N: 314
000333-RR-N: 264	000534-RR-N: 127
000342-RR-N: 364	000535-RR-N: 199
000348-RR-A: 360	000543-RR-N: 245
000348-RR-E: 128, 148	000550-RR-N: 117, 122, 123, 135, 164, 166, 167, 173
000350-RR-A: 139	000555-RR-N: 297
000353-RR-A: 202, 205	000556-RR-N: 157, 180
000354-RR-A: 114, 149, 161, 162	000557-RR-N: 139
000356-RR-A: 147	000561-RR-N: 098, 122
000357-RR-A: 119	000564-RR-N: 254
000358-RR-N: 204, 215, 216, 220, 222, 223, 226, 228	000565-RR-N: 196
000363-RR-A: 095	000566-RR-N: 152
000365-RR-N: 195, 295	000568-RR-N: 139, 158
000368-RR-A: 119	000576-RR-N: 133, 211
000368-RR-N: 101, 150	000581-RR-N: 139
000370-RR-A: 364	000588-RR-N: 111
000379-RR-N: 099, 103, 104, 201, 211	000591-RR-N: 101, 364
000381-RR-N: 168	000600-RR-N: 133, 211
000385-RR-N: 133, 157, 159, 180, 241, 294	000607-RR-N: 114
000386-RR-N: 195, 295	000609-RR-N: 118, 147
000391-RR-A: 185	000618-RR-N: 101
000393-RR-N: 013	000621-RR-N: 109, 137
000394-RR-N: 152, 169	000632-RR-N: 133
000408-RR-N: 096	000634-RR-N: 245
000410-RR-N: 101	000635-RR-N: 128
000411-RR-A: 187	000639-RR-N: 363
000412-RR-N: 147, 279	000642-RR-N: 155
000419-RR-A: 146	000643-RR-N: 133, 211
000421-RR-N: 118	000658-RR-N: 363
000424-RR-N: 099, 104, 200, 201	000669-RR-N: 114
000425-RR-N: 182	000673-RR-N: 104
000428-RR-A: 108, 119	000681-RR-N: 335, 360
000428-RR-N: 147	000683-RR-N: 245
000429-RR-N: 105, 361	000685-RR-N: 186
000430-RR-N: 119, 157	000686-RR-N: 242, 244, 263, 274, 295
000431-RR-N: 133, 151	000687-RR-N: 187
000441-RR-N: 253	000698-RR-N: 325
000447-RR-N: 114	000705-RR-N: 148
000463-RR-N: 252	000711-RR-N: 148, 152
000467-RR-N: 148, 153	000716-RR-N: 229, 230, 259, 296
000468-RR-N: 094, 172, 289	000719-RR-N: 127
000473-RR-N: 143	000720-RR-N: 289
000474-RR-N: 204, 215, 216, 220, 222, 223, 226, 228	000730-RR-N: 202, 205, 362
000475-RR-N: 146	000739-RR-N: 277
000481-RR-N: 140, 158, 176, 269, 284	000755-RR-N: 127, 148, 335
000482-RR-N: 101	000768-RR-N: 295
000483-RR-N: 131, 133, 211	000769-RR-N: 108
000493-RR-N: 142, 155, 185, 225	000787-RR-N: 150, 283
000497-RR-N: 094, 230, 268, 296	000799-RR-N: 271, 361
000502-RR-N: 104	000804-RR-N: 049
000504-RR-N: 114	000809-RR-N: 118, 123, 144, 147
000506-RR-N: 099, 104, 183	000816-RR-N: 093
000508-RR-N: 109	000826-RR-N: 098
000509-RR-N: 193	000828-RR-N: 191

000832-RR-N: 185
 000839-RR-N: 241
 000842-RR-N: 117
 000857-RR-N: 159
 000861-RR-N: 127
 000863-RR-N: 175
 000904-RR-N: 250
 000907-RR-N: 096, 211
 000978-RR-N: 108, 119
 000984-RR-N: 251
 000986-RR-N: 241
 000989-RR-N: 061
 000994-RR-N: 174
 001003-RR-N: 126, 141
 001017-RR-N: 175
 001026-RR-N: 127
 001033-RR-N: 175, 365
 126504-SP-N: 139
 196403-SP-N: 203, 205, 206, 207

Cartório Distribuidor

1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Carta Precatória

001 - 0004946-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004946-0
 Réu: Michel Corrêa Farias
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0004824-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004824-9
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004930-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004930-4
 Indiciado: E.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004932-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004932-0
 Indiciado: W.B.S.
 Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004934-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004934-6
 Indiciado: C.A.N.
 Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004935-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004935-3
 Indiciado: M.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0004888-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004888-4
 Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004891-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004891-8

Réu: Alison Handle da Costa Melo
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004895-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004895-9
 Réu: Fernando de Araujo Matos Junior
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004897-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004897-5
 Réu: João Monteiro Barbosa Neto
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004901-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004901-5
 Réu: Mailson Sousa da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004907-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004907-2
 Réu: Julio Ribeiro
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

013 - 0004889-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004889-2
 Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira
 Transferência Realizada em: 05/05/2014.
 Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Termo Circunstanciado

014 - 0004339-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004339-8
 Indiciado: E.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004950-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004950-2
 Indiciado: M.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004953-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004953-6
 Indiciado: T.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Inquérito Policial

017 - 0004826-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004826-4
 Indiciado: I.D.M.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004926-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004926-2
 Indiciado: O.P.A. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004931-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004931-2
 Indiciado: B.F.R.
 Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0004884-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004884-3
 Réu: Getulio Correa de Pinho Tompson
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004887-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004887-6

Réu: Henrique Anderson Boness
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004905-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004905-6

Réu: Wilkson Bessa Ramos
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004906-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004906-4

Réu: Democildo Ferreira de Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004948-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004948-6

Réu: Anderson Santana do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0004334-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004334-9

Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004335-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004335-6

Indiciado: A.C.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004596-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004596-3

Indiciado: E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004838-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004838-9

Indiciado: P.M.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004949-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004949-4

Indiciado: B.M.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004954-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004954-4

Indiciado: E.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

031 - 0004944-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004944-5

Réu: Joselio Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004955-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004955-1

Réu: Daniel Rodrigues Portela
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0004927-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004927-0

Indiciado: A.C.Q.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004928-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004928-8

Indiciado: J.M.P.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004929-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004929-6

Indiciado: W.S.V.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004933-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004933-8

Indiciado: J.N.N.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0004894-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004894-2

Réu: Daniel dos Santos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004903-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004903-1

Réu: Jucivan Pereira de Magalhaes
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004904-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004904-9

Réu: Emanuel Batista Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

040 - 0004918-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004918-9

Autor: Patricio Oliveira Sa
Distribuição por Dependência em: 05/05/2014.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Termo Circunstanciado

041 - 0004336-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004336-4

Indiciado: L.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004338-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004338-0

Indiciado: J.M.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004595-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004595-5

Indiciado: J.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004951-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004951-0

Indiciado: P.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004952-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004952-8

Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

046 - 0004825-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004825-6

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0004892-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004892-6

Réu: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004893-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004893-4

Réu: J.P.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004899-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004899-1

Réu: E.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2014.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

050 - 0004902-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004902-3

Réu: N.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004908-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004908-0

Réu: F.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0008967-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008967-2

Réu: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

053 - 0004909-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004909-8

Réu: Jose Ferreira Carvalho Filho

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

054 - 0004896-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004896-7

Réu: Marcos Denilson de Matos

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004900-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004900-7

Réu: Leidison Gomes de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

056 - 0016409-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016409-9

Réu: Gelsimar Cavalcante da Silva

Transferência Realizada em: 05/05/2014.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Inquérito Policial

057 - 0000193-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000193-3

Réu: Diones Albino da Silva

Transferência Realizada em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

058 - 0002100-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002100-6

Autor: C.T.G.-.C.N.Q. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0002101-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002101-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

060 - 0002098-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002098-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

061 - 0002099-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002099-0

Autor: N.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Habilitação P/ Casamento

062 - 0008040-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008040-8

Autor: S.J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0008041-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008041-6

Autor: A.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0008042-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008042-4

Autor: L.D.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0008043-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008043-2

Autor: J.E. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0008044-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008044-0

Autor: R.J.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0008135-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008135-6

Autor: J.C.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

068 - 0008138-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008138-0

Autor: E.R.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Ernesto Halt

069 - 0008157-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008157-0

Autor: E.C.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Ernesto Halt

070 - 0008159-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008159-6

Autor: A.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

071 - 0008164-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008164-6

Autor: J.R.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Ret/sup/rest. Reg. Civil

072 - 0007612-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007612-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

073 - 0007623-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007623-2

Autor: Francisco Wriel Matias Graça
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

074 - 0007624-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007624-0

Autor: Antonio Paulo de Andrade Veloso
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

075 - 0007641-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007641-4

Autor: Miriam Pereira Flor
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

076 - 0007656-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007656-2

Autor: Ivaneide Matias Graça Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

077 - 0007657-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007657-0

Autor: Francisco Wriel Matias Graça
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

078 - 0007658-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007658-8

Autor: Antônia Edineide Matias Graça
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

079 - 0007659-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007659-6

Autor: Antonia Claudia Matias Graça
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

080 - 0007660-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007660-4

Autor: Francisco Samuel Matias Graça
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

081 - 0007661-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007661-2

Autor: Rondinelle Matias Graça
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

082 - 0008107-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008107-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

083 - 0008112-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008112-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

084 - 0008115-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008115-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

085 - 0008118-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008118-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

086 - 0008119-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008119-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

087 - 0008134-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008134-9

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

088 - 0008136-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008136-4

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 380,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

089 - 0008137-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008137-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 380,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

090 - 0008139-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008139-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

091 - 0008141-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008141-4

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

092 - 0008160-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008160-4

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

1ª Vara de Família

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

093 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

Ato Ordinatório:Port008/2010. A causídica OAB/RR 816 para providenciar cópias da documentação necessária que se faz acompanhar o formal de partilha, constante nos presentes autos. Boa Vista-RR, 05/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Cumprimento de Sentença

094 - 0063110-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063110-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.V.Q.

Ato Ordinatório:Port008/2010. O causídico OAB/RR 282, para pegar certidão que encontra-se à disposição, conforme requerida. Boa Vista-RR, 05/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

Inventário

095 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Milene Cordeiro Mattos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

Ato Ordinatório:Port008/2010. O causídico OAB/CE 10.547 para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de primeiras declarações. Boa Vista-RR, 28/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Ademar Cintra de Araújo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

096 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

Ato Ordinatório:Port008/2010. Os herdeiros por meio do causídico OAB/RR 907 para comparecer neste cartório para providenciar cópias da documentação necessária ao formal de partilha. Boa Vista-RR, 05/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

097 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Autor: Adelson Nogueira Batista e outros.

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

Ato Ordinatório:Port008/2010. O causídico OAB/RR 236 para comparecer neste cartório para receber formal de partilha. Boa Vista-RR, 05/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

098 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

Ato Ordinatório:Port008/2010. A causídica OAB/RR 561, para manifestar quanto certidão constante as fls. 110. Boa Vista-RR, 05/05/2014.

LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

099 - 0096308-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096308-3

Executado: E.R.

Executado: M.T.C.

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito, aguardando a comunicação de quitação do débito;

II. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

100 - 0119278-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119278-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Fernando da Silva Fraga

Autos nº. 05 119278-8

Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Executado: José Fernando da Silva Fraga

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, MUNICIPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Não houve intimação.

O exequente, na fl. 125, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
101 - 0186598-41.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186598-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: João Carlos da Silva
Cumprimento de Sentença nº 08 186598-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: João Carloes da Silva

DECISÃO

O devedor veio a juízo, por intermédio de advogado particular, apenas para questionar o caráter alimentar de sua conta, fls. 152/156, sem oferecer qualquer proposta tendente a saldar a dívida. Isso não é comportamento do bom pagador. Há mais de quatro anos o executado tem essa dívida e nada fez para adimpli-la.

De outra banda, tem-se que o crédito tributário é preferente, ex vi dos arts. 187 do CTN e 29 da LEF.

Com tais considerações, tenho que o pedido do credor é viável e lícito, pois se o devedor não possui outra fonte de renda que não seu salário, é somente por meio deste que ela poderá honrar com o pagamento de suas dívidas.

Ademais, há a corrente da moderna jurisprudência, que vem mitigando a norma constante do artigo 649, IV, do CPC, e admitindo a penhora, desde que haja uma limitação razoável, para não prejudicar a subsistência do devedor. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO RAZOÁVEL. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência desta Corte vem mitigando a norma constante do art. 649, IV, do CPC, e admitindo a referida penhora, na conta bancária do devedor, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique sua subsistência, normalmente fixada no patamar de 30% (trinta por cento). 2. Recurso provido. (TJDFT, 20100020175084AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 26/01/2011, DJ 16/02/2011 p. 125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SALÁRIO PERCENTUAL POSSIBILIDADE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR DIGNIDADE HUMANA É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO AGI 00581054719978220014 1ª C.Esp. Rel. Des. Eurico Montenegro J. 09.12.2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PENHORA "ON LINE" ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS POSSIBILIDADE LIMITAÇÃO A NO MÁXIMO 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS 01- É possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário ou faturamento de empresa, desde que limitada a no máximo 30% (trinta por cento), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 02- Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJDFT Proc. 20090020127505 (391996) Relª Desª Nídia Corrêa Lima DJe 25.11.2009 p. 133)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 649, IV E VII, DO CPC. PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE POSSIBILITE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO-ALIMENTANTE. - Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o inc. VII, do art. 649, do CPC silencie a esse respeito. - Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um percentual que permita o indispensável à subsistência do executado-alimentante; que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente. Recurso especial provido apenas para adequação do percentual da penhora. (REsp 770.797/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 377)

Forte nesse entendimento, determino a penhora do valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos proventos do executado, o que deverá ser feito mediante ofício à repartição pública na qual ele trabalha, devendo constar no ofício que o valor da penhora deverá ser depositado mensalmente, em conta judicial no Banco do Brasil, que assegure a atualização monetária do depósito, até que seja integralizado o valor do débito, bem como o órgão empregador deverá comprovar perante este juízo, mensalmente, o valor do depósito efetuado.

O credor, de seu turno, deverá informar mensalmente o valor da dívida, com o abatimento respectivo, ficando suspensa, no período do pagamento, a incidência dos juros.

Com a comprovação do primeiro depósito, intime-se a devedora para opor embargos.

Diligências necessárias.

Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Execução Fiscal

102 - 0129188-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129188-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Geraldo de Melo Oliveira Bello Junior
DESPACHO

I. Defiro, tão somente, a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado;

II. Com o resultado, ao exequente

III. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

103 - 0067854-63.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067854-3
Autor: Laura Souza Miranda
Réu: o Estado de Roraima
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

104 - 0094723-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094723-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R de Oliveira Parente e outros.
DECISÃO

I. Defiro o pedido de fl. 320;

II. Proceda-se com as restrições requeridas;

III. Após, com o resultado, ao exequente;

IV. Int.

Boa Vista, 13/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

Advogados: Antônio O.f.cid, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Joes Espíndula Merlo Júnior, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos, Nathália Santos Veras, Parima Dias Veras Júnior

105 - 0105872-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105872-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Franco e Chagas Ltda
DESPACHO

I. Suspenda-se conforme o requerido às fls. 98;

II. Int.

Boa Vista RR, 08/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Execução Fiscal

106 - 0101582-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101582-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cimentão Material de Construção Ltda e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art.

146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0133092-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133092-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Kátia Lucia Boaventura da Silva
DESPACHO

I. Renovem-se as diligências do despacho de fls. 151;

II. Int.

Boa Vista, 26/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Átina Lorena Carvalho da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Glener dos Santos Oliva, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

134 - 0003760-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003760-2

Autor: S.S. e outros.

Réu: M.P.E.R.

Despacho: Requeiram as partes o que entender de direito em cinco dias. Boa Vista/RR, 30/04/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Carla Candida Ferreira, Danilo Dias Furtado

135 - 0012410-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012410-1

Autor: Maria das Graças Cavalcante de Oliveira

Réu: Banco Gamc S/a (compass Investimento e Participação Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Larissa de Melo Lima, Rodolpho César Maia de Moraes

Exec. Título Extrajudicial

136 - 0127680-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127680-3

Autor: Geraldo Edem Gonçalves e outros.

Réu: Chrystienne Rodrigues de Souza e outros.

Processo nº 0010.06.127680-3

Autor: GERALDO EDEM GONÇALVES

Requerido(a) CHRYSSTINNE RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

1. O requerente GERALDO EDEM GONÇALVES ajuizou Ação de Adjudicação em desfavor de CHRYSSTIENNE RODRIGUES DE SOUZA, ambas qualificadas.
2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 377/382), a parte exequente quedou-se inerte.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.
5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.
6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.
7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
8. Cumpre ressaltar que cabe às partes atualizarem seus respectivos endereços, sempre que houver alteração, o que não foi feito pela exequente, assim como não promoveu as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
9. É que, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, serão consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, ainda que exista vício no mesmo, vez que incumbe à parte informar ao Juízo a atualização ou correção do respectivo endereço.
10. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.
11. Condene o requerido nas custas processuais.
12. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
13. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte requerente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.
14. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro, João Felix de Santana Neto, José Nestor Marcelino

Habilitação

137 - 0193175-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193175-9

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Maria Marluce Moreira Pinto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000621RR, Dr(a). BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Emerson Luis Delgado Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, Thiago Pires de Melo

Interdito Proibitório

138 - 0136875-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136875-8

Autor: Diocese de Roraima e outros.

Réu: Odete Farias e outros.

Despacho: Devido ao lapso temporal, diga a parte autora, quais são os vizinhos invasores e quantos são (Ou se são os mesmos)? Após, recolha a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da diligência. Intimando cada morador a não invadir o local "Casa da Cura", conforme determinação da r. sentença de fls. 639/614, sob pena de ser aplicada multa por cada dia invadido. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza

Liquidação Por Artigos

139 - 0017988-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017988-5

Autor: S.A.S.

Réu: C.

Processo nº 010.010.017988-5

DECISÃO

Cuida-se de Liquidação por artigos ofertados por S. A. S. Sustenta sua pretensão no fato de que a sentença foi ilíquida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A própria parte autora esta protelando o feito, sendo que a autora (Sr. S. A. S.), compareceu no cartório requerendo informações dos autos e dizendo que não estava viajando, ao contrário do alegado de fl. 55.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador para providencie o depósito do valor acordado com a perita, conforme fl. 57, dando assim regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena preclusão e extinção do feito.

Feito o depósito, intime-se o Srª. Perita para assumir o encargo e apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

As partes devem formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 dias.

Apresentado o laudo, intime-se as partes via DJE para se manifestarem em 05 dias.

P.I.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Karina de Almeida Batistuci, Lícia Catarina Coelho Duarte,

153 - 0182674-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182674-4

Autor: Claudia Rossana Pereira de Souza

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Reinteg/manut de Posse

154 - 0179748-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179748-3

Autor: Joildo Lima Silva

Réu: Sebastiana do Nascimento Ribeiro e outros.

Ato Ordinatório: Aos requeridos para que recolham as custas finais no valor de R\$ 124,60 (Cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos) cada um, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 03/05/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Samuel Moraes da Silva

Usucapião

155 - 0096110-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096110-3

Autor: Elzaídes Alves dos Reis

Réu: Ciro Saraiva Lima Junior e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antonio Rufino, Suely Almeida

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

156 - 0079107-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079107-0

Executado: Al Lima

Executado: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda

Processo nº 0010.04.079107-0

Exequente: AL LIMA

Executado(a) SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL DA AMAZÔNIA

SENTENÇA

1. O exequente AL LIMA ajuizou ação de execução em desfavor de SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL DA AMAZÔNIA, ambas qualificadas.
2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 326/329), a parte exequente ficou-se inerte.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.
5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.
6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.
7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
8. Cumpre ressaltar que cabe às partes atualizarem seus respectivos endereços, sempre que houver alteração, o que não foi feito pela exequente, assim como não promoveu as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
9. É que, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC,

serão consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, ainda que exista vício no mesmo, vez que incumbe à parte informar ao Juízo a atualização ou correção do respectivo endereço.

10. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

11. Condeno o exequente nas custas processuais.

12. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

13. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte requerente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

14. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Raimundo Cardoso dos Santos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Outras. Med. Provisionais

157 - 0004726-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004726-0

Autor: I.S.A.

Réu: L.L.M.L. e outros.

Autos nº.: 010.12.004726-0

(d)

Foi homologado acordo entre as partes (evento 216), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal.

Por isso, revogo a decisão de fl. 206 (evento 193), e deixo de receber a apelação apresentada pela autora.

Archive-se.

Foi homologado acordo entre as partes (evento 216), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal.

Por isso, revogo as decisões constantes nos eventos 179 e 206, e deixo de receber as apelações apresentadas pelas partes requeridas.

Archive-se.

Boa Vista, 07/04/2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

158 - 0177847-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177847-5

Autor: Banco Fiat S/a
Réu: Alirio de Medeiros Almeida
Autos nº.: 177847-5

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

159 - 0182184-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182184-4

Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Francisco Alves Pequenino
Autos nº.: 182184-4

1. Intime-se o subscritor de fls. 121/124 para que esclareça quanto ao valor da obrigação total, vez que em fls. 123 consta honorários no importe de R\$ 3.698,36 e em fls. 124 (planilha de cálculos) consta honorários em R\$ 4.168,21.
2. Após, mova conclusão.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Carlos Alberto Baião, Fabio Vinícios Lessa Carvalho, Giuliany Pereira Ignacio, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos

Consignação em Pagamento

160 - 0097832-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097832-1

Autor: Martins de Almeida - Lanchonete e Restaurante
Réu: A. P. Faccio
Autos nº.: 97832-1

O valor indicado na fl. 54 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte autora nas fls. 32/33.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré.
Após, arquite-se.

Boa Vista, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Orlando Guedes Rodrigues

Cumprimento de Sentença

161 - 0062999-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062999-1

Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Reinhilde Anna Birkner
Autos nº.: 62999-1

1. Efetuar a habilitação do advogado indicado na fl. 187.
2. À Contadoria para atualização da dívida.
3. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.
4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 194.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

162 - 0063069-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063069-2

Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Marinete Urbano de Moura
Autos nº.: 63069-2

1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do

requerimento de fl. 257.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

163 - 0075570-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075570-5

Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Fábio de Souza Gomes
Autos nº.: 75570-5

1. Defiro o requerido em fls. 233.
2. Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 30/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

164 - 0106810-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106810-3

Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Nuncia Regiane S da Silva
Autos nº.: 106810-3

Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva

165 - 0107284-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107284-0

Executado: Antonia do Socorro Melo de Almeida
Executado: Banco do Brasil S/a
Autos nº.: 107284-0

Tendo em vista as informações constantes nas fls. 155/156, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre a transferência determinada nas fls. 141 e 152.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

166 - 0116387-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116387-0

Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Raimundo Rodrigues Lopes
Autos nº.: 116387-0

Intime-se a parte executada no endereço indicado na fl. 174-v, para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista nos arts. 600, IV e 601, do CPC.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

167 - 0179593-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179593-3

Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Aprove Informatica
Autos nº.: 179593-3

1. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.
2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 194.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Embargos à Execução

168 - 0108403-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108403-5

Autor: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Réu: Henrique Manoel Fernandes Machado

Autos nº.: 108403-5

O valor indicado na fl. 94 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte autora nas fls. 58/59, para pagamento dos honorários periciais. Como houve desistência da prova pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, archive-se.

Boa Vista, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Paulo Cezar Pereira Camilo, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Prest. Contas Exigidas

169 - 0147119-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147119-8

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa

Autos nº.: 147119-8

Defiro (fl. 175).

Boa Vista, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

170 - 0091065-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091065-4

Autor: Katia Cilene Soares Ribeiro de Oliveira

Réu: Banco General Motors S/a

Autos nº.: 91065-4

O valor indicado na fl. 165 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte autora nas fls. 38/39. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré. Após, archive-se.

Boa Vista, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Henrique Oliveira Leite, Francisco das Chagas Batista, Illo Augusto dos Santos, Rodolpho César Maia de Moraes

171 - 0091463-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091463-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Autos nº.: 91463-1

1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
2. Intime-se a parte executada, para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista nos arts. 600, IV e 601, do CPC.

Boa Vista, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza, Vanir César Martins Nogueira

172 - 0146300-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146300-5

Autor: Raimunda Lima da Silva

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Autos nº.: 146300-5

(d)

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias.
3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Helaine Maise de Moraes França, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

173 - 0181808-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181808-9

Autor: Ionio Alves da Silva e outros.

Réu: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autos nº.: 181808-9

1. Intime-se a perita no endereço indicado na fl. 273, para que apresente o laudo no prazo de 5 dias.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Renan de Souza Campos

Reinteg/manut de Posse

174 - 0055441-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055441-5

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Antonio Elias da Silva e outros.

Autos nº.: 55441-5

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do TJRR.

Boa Vista, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

175 - 0007713-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007713-8

Executado: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Executado: Sm Pimentel

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão da hasta pública formulado às fls. 309/311, uma vez que não se trata o imóvel de bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, mas imóvel comercial, portanto não há impedimento legal de impenhorabilidade ou coisa que o valha.

2. Ademais, verifico que houve acordo firmado entre as partes às fls. 277/278, assistido por seus respectivos advogados, inclusive com renúncia expressa da empresa executada sobre eventual direito a embargos ou oposição à constrição judicial, uma vez que foi mantida a penhora do referido imóvel, como garantia do ajuste de vontades.

3. No mais como não houve cumprimento do acordo pela executada, resta ao exequente fazer valer os seus direitos, com a consequente realização da hasta pública.

4. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sandra Marisa Coelho

176 - 0179700-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179700-4

Executado: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Executado: Alessander Tauan de Lima Villabona

Intimo as partes do retorno dos autos, e também para se manifestarem acerca da decisão prolatada nos autos. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

177 - 0073755-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073755-4

Autor: Marinalva Silva Santos

Réu: José Agápio

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos, e também para se manifestarem acerca da decisão, no prazo legal. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza

2ª Vara de Família

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

178 - 0144069-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144069-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.J.R.

Defiro o pedido de fl. 36. Oficie-se como se requer. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

179 - 0185885-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185885-3

Autor: C.F.P. e outros.

Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Cumprimento de Sentença

180 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Executado: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

Intime-se por edital. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

181 - 0173224-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173224-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.T.R.

Intime-se a parte autora pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Habilitação

182 - 0004780-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004780-3

Autor: Oziel de Souza Araujo

Réu: Jorge Felinto Rodrigues

Cumpra-se o despacho de fl. 18. Intimações necessárias, inclusive para pagamento das custas da diligência e apresentação de contrafé. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Inventário

183 - 0092054-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092054-7

Autor: Estella Maris da Silva Fernandes Prado e outros.

Réu: Espólio de Jose Dutra do Prado

Em atenção ao ofício retro, determino sejam encaminhadas as informações requeridas, informando que o processo foi sentenciado, encaminhando cópia da sentença. Após, retornem os autos ao arquivo Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Luiz Carlos da Silva

184 - 0154333-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154333-3

Autor: Aracy Perpétua Teixeira Carolino e outros.

Réu: de Cujus Francisco Teixeira Filho e outros.

Vista como se requer, pelo prazo de 10 dias. Cadastros necessários. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Natanael Gonçalves Vieira

185 - 0154621-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154621-1

Terceiro: Henrique Reges Ruffi e outros.

Réu: de Cujus Charles Regez

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Maria do Rosário Alves Coelho, Walace Andrade de Araújo

186 - 0449848-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449848-1

Autor: Fazenda Nacional da União e outros.

Réu: Espólio de José Umberto Carneiro

Renove-se o mandado de fl. 215, para que seja cumprido com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele Cristina Araujo dos Santos Chaves

187 - 0007991-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007991-7

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio

Diante das razões apresentadas e da urgência que o caso requer em benefício do espólio; DEFIRO o pedido de fls. 173/175. Expeça-se alvará, para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme doc. de fl. 122, INDEPENDENTEMENTE de trânsito em julgado. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt

188 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

O código de Processo Civil, em seu art. 993, determina que em 20 dias após prestado o compromisso, deve o inventariante apresentar as primeiras declarações.

Apresentadas as primeiras declarações, procede-se a citação dos demais herdeiros, legatários, Fazenda Pública e Ministério Público (art. 999, CPC).

Por isso, observando a inversão dos atos no presente processo, intime-se o inventariante, para que apresente as primeiras declarações, na forma determinada à fl. 16, sob pena de remoção (art. 995, I, CPC). Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

189 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Francisco das Chagas Vieira de Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Concedo o prazo requerido às fls. 130/131. Aguarde-se, em cartório, manifestação do inventariante, pelo prazo de 60 dias. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

190 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C.

Réu: E.L.J.C.

Tendo em vista o teor da certidão retro (fl. 34), aguarde-se por mais 15 dias o retorno da carta precatória. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

191 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Intime-se a requerente para regularizar a renúncia de fls. 61/63, eis que esta exige escritura pública (art. 1.806 do Código Civil). Deverá também apresentar comprovante de pagamento do ITCMD e certidões negativas de débitos das três esferas em nome do falecido. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

192 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Concedo o prazo requerido à fl. 36. Aguarde-se, em cartório, manifestação da inventariante, pelo prazo de 45 dias. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

193 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Cite-se a fazenda pública, na forma do art. 999 do CPC. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Vilmar Lana

194 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 41. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de

Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Procedimento Ordinário

195 - 0017698-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa

Réu: Cicero Neto Gonçalves de Souza

Considerando o teor da petição retro, designo o dia 18/06/2014, às 10h20min para realização de audiência de conciliação. Cite-se, considerando o recolhimento das custas (fl. 46). Intime-se a parte autora, inclusive para apresentar contrafé em cartório. Cumpra-se. Intimações necessárias, via DJE. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

2ª Vara de Família

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

196 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.V.M.S.

1. Considerando o depósito de fl. 334, recolham-se imediatamente, os mandados de prisão expedidos. 2. Expeça-se alvará de levantamento em prol do exequente e intime-se para que requeira o que entender de direito. BV-RR, 06 de maio de 2014.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Leydijane Vieira e Silva

Inventário

197 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Reconvinte: José Eudson Nogueira de Souza e outros.

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

Considerando os termos da sentença de fl. 514 e que a petição de fls. 609/612 veio subscrita também pelo advogado dos demais herdeiros, a comprovação de pagamento das dívidas e tributos inerentes, DEFIRO, in totum, os pedidos de fls. 609/612. Expeça-se alvará, nos termos requeridos, independentemente de trânsito em julgado. Nada mais, havendo, arquivem-se os autos. BV-RR, 06 de maio de 2014.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Areolino Pires Pereira, José Pedro de Araújo

198 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Expeça-se carta precatória. BV-RR, 06 de maio de 2014.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

199 - 0006006-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006006-3

Autor: Celio da Silva Pena e outros.

Réu: Espólio de Maria Odete Calheiros Pena

As despesas foram pagas, conforme fl. 123. Expeça-se o necessário. BV-RR, 06 de maio de 2014.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

200 - 0177603-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177603-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: C.E.L. e outros.
DESPACHO

I. A DPE, por mais uma vez, insiste na juntada de manifestação condizente com o procedimento de execução fiscal;
II. Em que pese o presente feito, também se tratar de uma execução, este não é o caso de execução fiscal;
III. Nesse sentido, objetivando evitar qualquer nulidade futura, sob o fundamento de cerceamento de defesa, determino, novamente, o retorno do presente feito à DPE, para nova manifestação;
IV. Int.

Boa Vista RR, 28/04/2014.

César Henrique Alves
Juiz de direito
Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Cumprimento de Sentença

201 - 0102464-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102464-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Almiro Jose Mello Padilha

I. Considerando a certidão de fls. 165, chamo feito à ordem para determinar a citação de Estado de Roraima, nos termos do art. 730 do CPC;

II. Int.

Boa Vista - RR, 05 de maio de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

202 - 0003540-79.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003540-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M de M Lima e outros.

I- Certifique-se a tempestividade do recurso.
II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

203 - 0009096-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009096-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mecídio Viana Bezerra e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 268;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 30/04/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

204 - 0009194-47.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009194-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Buffet Vale Verde Ltda

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/103;
II- Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo;

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0009798-08.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009798-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M de M Lima e outros.

I- Certifique-se a tempestividade do recurso interposto.
II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

206 - 0009883-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009883-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Auto Peças Remintone Ltda e outros.
I- Defiro vista;

II- Int.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

207 - 0087806-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087806-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Av dos Santos Gomes e outros.

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

208 - 0091790-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091790-7

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.
 I- Defiro vista;

II- Int.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira,
 Stélio Dener de Souza Cruz

209 - 0101496-56.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101496-6

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Av dos Santos Gomes e outros.
 I- Defiro vista;

II- Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0101938-22.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101938-7

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: VI Dresch e outros.
 I- Defiro consulta de endereço;

II- Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

211 - 0104050-61.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104050-8

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.

I- Defiro o pedido de fl.202;
 II- Ao cartório para as devidas providências;
 III- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S.
 C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra,
 Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Mivanildo da
 Silva Matos, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tiatiany Cardoso Ribeiro

212 - 0104053-16.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104053-2

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: VI Dresch e outros.
 I- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 97;

II- Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0107374-59.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107374-9

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: VI Dresch e outros.
 I- Defiro o pedido de fl 116/117;

II- Intime-se por edital;

III- Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

214 - 0111998-54.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.111998-9

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.
 SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 22 de agosto de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 22 de agosto de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
 DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

215 - 0116540-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116540-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M M da Silva Cunha e outros.

I- Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias;

II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0116806-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116806-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

I. Defiro o pedido de fls. nº 132;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 30/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0119046-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119046-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a M Guimarães e outros.

I- Expeça-se o mandado de avaliação do veículo;

II- Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

218 - 0120035-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120035-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clara Nunes Vieira de Sousa e outros.

I- Chamo o feito à ordem;

II- Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública;

III - Expeça-se termo de compromisso;

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

219 - 0121371-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121371-7

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Eudes de Almeida Rocha

I. Defiro o pedido de fls. nº 168;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 30/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

220 - 0122346-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122346-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosa Maria Remigio Santos

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.103, tendo em vista que a intimação de fl. 93 se refere à restrição via sistema RENAJUD de fl.85;

II- Intime-se o executado acerca da penhora de fl.101;

III- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0127506-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127506-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.

I- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

222 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Buckley da Silva

I- Defiro o pedido de fl.94;

II- Proceda-se à transferência, conforme requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0130238-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130238-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Max Suelly Souza Favela e outros.

- I. Defiro o pedido de fls. nº 137;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII. Int.

Boa Vista RR, 30/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0152843-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152843-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.

Autos 0010.07.152843-3

I- Defiro o pedido de fl. 151/152;

II- Cite-se os herdeiros, nos endereços constantes nos autos

010.05.105976-3;

III- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

225 - 0158302-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158302-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Autos 0010.07.158302-4

I- Chamo o feito à ordem;

II- Torno sem efeito os despachos de fl. 152 e 153, pois equivocados;

III- Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de direito

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

226 - 0159338-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159338-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Importadora e Expotadora Itatiaja Ltda e outros.

I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;

II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0161208-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161208-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Moraes Lira

I. Defiro o pedido de fls. nº 106;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se

limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 30/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

228 - 0161292-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161292-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M e S Pereira - Me e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço indicado à fl.89;

II. Int;

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Recurso Sentido Estrito

229 - 0004940-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004940-3

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Intimação dos advogados para apresentar razões ao recurso em sentido estrito no prazo legal.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Jose Vanderi Maia

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

230 - 0002320-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002320-2
 Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento
 Inclua-se novamente o feito na pauta de julgamento do Júri.
 Em: 05/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

231 - 0010672-90.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010672-1
 Réu: Adir Pedroso e outros.
 Expeça-se guia de execução definitiva.
 Em: 05/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

232 - 0010903-20.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010903-0
 Réu: Mauro Oliveira da Silva
 Diga a Defesa, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 494.
 Em: 05/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

233 - 0010922-26.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010922-0
 Réu: Pedro Ribeiro de Jesus
 Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em: 05/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

234 - 0026147-52.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026147-4
 Réu: Glaicony da Silva Souza
 Oficie-se buscando informações da CP.
 Em: 05/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

235 - 0158006-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158006-1
 Réu: Kedson Melo da Silva
 Oficie-se requerendo informação.
 Em: 05/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0005946-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005946-5
 Réu: Antonio Pinheiro de Souza
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0010064-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010064-0
 Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
 Tente-se contato telefônico com a Comarca Deprecada.
 Em: 05/05/2014.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

238 - 0004722-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004722-5
 Indiciado: T.M.A.A.
 Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.
 (...)
 Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

239 - 0007929-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007929-5
 Réu: Carlos Manduca da Silva
 Reitere-se.
 Em: 05/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

240 - 0087951-50.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087951-1
 Réu: Antônio Conceição de Souza
 À DPE para as suas alegações finais.
 Em: 06/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000968-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000968-2
 Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.
 À DPE, para apresentar alegações finais com relação ao Réu Gil Ambrósio.
 Em: 06/05/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

242 - 0004743-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004743-1
 Réu: João Celino Bastos de Oliveira
 "..."
 Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA.
 Ciência desta decisão ao Ministério Público.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Boa Vista, 06 de maio de 2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

243 - 0004744-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004744-9

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004821-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004821-5

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara Militar

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Á):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

245 - 0161263-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161263-3

Réu: Maximiano Benevides de Souza e outros.

Expeça-se a guia de execução definitiva e o mandado de prisão, o qual deverá ser entregue ao Oficial da PM.

Em: 06/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Marcelo Cruz de Oliveira,

Raphael Motta Hirtz

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Á):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Pedido Busca e Apreensão

246 - 0004924-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004924-7

Autor: Delegado de Polícia Federal - Dre

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Á):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

247 - 0000948-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000948-4

Réu: Jose Ribamar Thomas Santana

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

248 - 0015411-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015411-6

Indiciado: S.C.C. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

249 - 0018083-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018083-8

Indiciado: T.A.S.S. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO ALEXANDRE SERRA SANTOS, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva. Ademais, tomem-se as seguintes providencias:

Designem-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se possível extrapauta;

Requisite-se o acusado THIAGO ALEXANDRE SERRA SANTOS junto ao sistema prisional;

Para a referida audiência, deverá ser intimada e conduzida coercitivamente a testemunha JOSTON RODRIGUES DE LIMA;

Notifique-se o MP e a DPE;

Intime-se, via DJE, o advogado do acusado

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

250 - 0018598-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018598-5

Autor: Sérgio Augusto da Silva

Visto etc...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Á):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

251 - 0117482-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117482-8

Réu: Jorge Braga Passos

Em face do exposto, DECLARO NULA a intimação da sentença por edital e, conseqüentemente, RELAXO A PRISÃO de JORGE BRAGA PASSOS, em razão da desconstituição do trânsito em julgado.

Considerando que o acusado encontra-se em cumprimento de pena, informe à Vara de Execução penal que o Réu será posta em liberdade em virtude da desconstituição do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado.

DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA. NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA. INTIMAR O RÉU DA SENTENÇA. BEM COMO SOLICITAR ENDEREÇO ATUALIZADO.

Advogado(a): Alexander Antunes

252 - 0215393-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215393-0

Réu: Julio Cesar da Silva e outros.

Considerando que o recurso em sentido estrito apresentado pelo acusado HAYNER FRANCO MARQUES ABEL é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Mantenho a decisão de fl. 1044 por seus próprios fundamentos;

Intime-se a defesa do acusado Moisés Carvalho Rodrigues para juntar as razões do recurso de apelação, no prazo de dez dias;

Transcorrido o prazo acima mencionado, com ou sem a juntada das razões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernando da Cruz Matos, Francisco Glairton de Melo, José Fábio Martins da Silva, Marcio da Silva Vidal, Marcos Pereira da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Pedro de A. D. Cavalcante, Rosilda de Carvalho

253 - 0005413-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005413-2

Réu: Daniel da Silva Peixoto

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado DANIEL DA SILVA PEIXOTO pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes), por duas vezes, na forma do art. 69 do CP, e nas penas do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores) e art. 12 da Lei nº 10.526/03 (posse ilegal de arma de fogo). Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

Do crime de roubo contra a vítima ONEIDE

Primeira fase.

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal à espécie; que o denunciado é primário e possui bons antecedentes; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do denunciado; que o motivo do crime foi a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime. Assim, fixo a pena-base para o respectivo crime em seu mínimo legal, qual seja: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Segunda fase.

Embora existente a circunstância atenuante, qual seja: menoridade, pois o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos (artigo 65, I, do Código Penal), deixo de atenuar a pena base em virtude de já ter sido fixada em seu mínimo legal, inteligência que se retira da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Terceira fase.

Não concorre nenhuma causa para a diminuição. Por outro lado, constata-se a ocorrência de causas especiais para o aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão pelo que aumento as penas anteriormente dosadas, de reclusão e pecuniária, no patamar de 2/5 (dois quintos), o que corresponde a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e 04 (quatro) dias-multa. Com efeito, fixo a pena do réu em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, em relação ao crime de roubo majorado.

Do crime de roubo contra a vítima GRACIANE

Primeira fase.

Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal à espécie; que o denunciado é primário e possui bons antecedentes; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do denunciado; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime. Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Segunda fase.

Verifica-se a ocorrência da circunstância atenuante, qual seja: menoridade, pois o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos (artigo 65, I, do Código Penal). Todavia, deixo de atenuar a pena base em virtude de já ter fixada sem seu mínimo legal, inteligência que se retira da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Terceira fase.

Não concorre nenhuma causa geral ou especial para a diminuição da pena. Por outro lado, constata-se a ocorrência das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão pelo que aumento as penas anteriormente dosadas, de reclusão e pecuniária, no patamar de 2/5 (dois quintos), o que corresponde a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e 04 (quatro) dias-multa. Diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado pelo crime de

roubo majorado, a uma pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Para o delito do artigo 244-B do ECA, em relação ao roubo praticado contra a vítima ONEIDE.

Primeira fase.

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.

Segunda fase.

Foi apurada a existência de uma circunstância atenuante, qual seja: o acusado ser menor de 21 anos à época dos fatos (artigo 65, I, do Código Penal). Contudo, deixo de atenuar a pena base em virtude de se já ter sido fixada em seu mínimo legal, inteligência que se retira da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, as penas impostas ao acusado DANIEL DA SILVA PEIXOTO, incurso nos delitos que lhes fora imputado na inicial acusatória, somam um total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias - multa. no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época dos fatos a ser cumprido no regime fechado (art. 33, § 2.º, do CP). Assim, torno a pena DEFINITIVA, sendo que o acusado deverá cumprir a pena de reclusão em primeiro lugar.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e ameaça e a pena é superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, § 2º, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido. sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Considerando que o réu respondeu em cárcere todo o desenrolar do processo, assim como ao fato de o delito ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, índo isto aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do stáuis libertatis aos mesmos ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Gera! de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
 - 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de Identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
 - 4) Expeça-se a guia para execução da pena;
 - 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;
- Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

254 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos. RELAXO A PRISÃO de DIONE RODRIGUES SOUZA, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço: II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários cã espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

Compulsando a manifestação do parquet (fls. 120), verifico que é feita referência a uma O.S. que não foi anexada aos autos. Desta forma, refero ao Ministério Público para se manifestar acerca da O.S. citada.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

255 - 0018395-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018395-6

Réu: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar RÔMULO FABIANO ANDRADE BARBOSA JÚNIOR, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo:

art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, que a reconheço, tal qual a de confissão. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa. Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma (faca) e houve o concurso de mais de uma pessoa na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

35. Crime de corrupção de menor:

art. 244-B {corrupção de menores} da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, tal qual a de confissão,

que as reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

36. Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70

do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a onze (11) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em seis (6) anos e cinco (05) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 08/11/2013, estando até a presente data enclausurado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta Capital. Está, custodiado, portanto, há quatro (04) meses e vinte e sete (27) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime. Não se trata de crime hediondo, pelo que a progressão se dá pelo cumprimento de pelo menos um sexto (1/6) da pena (LEP, art. 112). Assim, o Sentenciado deveria ter cumprido pelo menos trezentos e oitenta e cinco (385) dias de pena privativa de liberdade. Entretanto,

cumpriu apenas cento e quarenta e sete (147) dias. Desse modo, não alcança o regime inicialmente aberto, nos termos da Lei 2.736/2012, devendo cumprir a pena imposta no regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.º Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3L DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, Dje 01/02/2012). (g.n.)

43. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

44. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387. IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

45. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

46. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se a vítima, por meio de sua genitora, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

256 - 0004488-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004488-3

Indiciado: C.S.C.F.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

257 - 0004923-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004923-9
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
 precedente
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

258 - 0004880-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004880-1
 Réu: Rodrigo Santos Moreira

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de RODRIGO SANTOS MOREIRA nos termos do art. 310.11. do Código de Processo Penal. O o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

259 - 0020450-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020450-7
 Réu: Franklin de Oliveira Sousa

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contra FRANKLIN DE OLIVEIRA

SOUSA, já qualificado, para:

desclassificar a imputação com relação a conduta inserta no tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal;

condenar às sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

40. Nos termos do art. 68 do Código Penal e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Do crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme Certidão de antecedentes criminais (fls.163). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não hão de serem consideradas graves, porque não se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que é a coletividade, que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Fixo a pena-base em um (01) anos de reclusão e dez (10) dias-multa.

Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em um (01) anos de reclusão e dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Sem minorante ou majorante, tomo a pena definitivamente concretizada em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à data da conduta delituosa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 13/12/2012, ficando custodiado até 15/05/2013, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses e dois (02) dias. Resta, pois, cumprir seis (06) meses e vinte e oito (28) dias de reclusão. Não há falar, portanto, em progressão de regime.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos, verifica-se que esáe faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do

5

disposto no art. 44, I, do Código Penal, pelo que a substituo por uma pena restritiva de direitos, cabendo ao Juízo das Execuções, no caso, o Juizado Especial Criminal desta Comarca, delinear-la, assim como proceder à devida fiscalização.

43. Concedo Sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição concluiu a instrução da ação processual e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

44. Em se tratando do crime de posse de arma de fogo, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova. Bem como encaminhe-se arma e munições para destruição.

Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) à favor da União, sendo os valores em moeda corrente, ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiros, comprovadamente lesado.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do Sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CRFB, art. 15, III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, o nome do Sentenciado deve ser anotado no livro "Rol de Culpados".

Publique-se e registre-se no SISCOP.

Registre-se.

Demais Intimações.

Cumpra-se.

Após, ao Primeiro Juizado Especial Criminal, desta Comarca, para definir e acompanhar a execução da pena restritiva de direito quanto à condenação do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, bem como quanto à conduta do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e demais providências. PRI.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

260 - 0000555-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000555-5

Indiciado: W.B.S.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

WILLIASMAR BARROSO SILVA, conhecido como "Tigrinho", às sanções do art. 33, caput, e art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

24. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena do Denunciado. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59

do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância nº 577/13/LAB/IC (fls.58/60), como sendo substância que resultou POSITIVA para a substância entorpecente COCAÍNA, numa quantidade de 145g (cento e quarenta e cinco gramas).

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque se trata de 145g de cocaína, suficientes e

ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e presente atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Reconheço a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução. Reduzo a pena de um sexto (1/6). Doutra banda, presente a causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, pelo que aumento a pena de um sexto (1/6). Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

25. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 09/01/2013, permanecendo custodiado até

07/05/2013 (lis. 107), isto é, ficou preso por três (03) meses e vinte e oito (28) dias. 26. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2).

O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade, pelo que lhe asseguro o direito de recorrer em liberdade, mesmo porque não antevejo, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando de que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

261 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Réu: Maxwell de Souza Pereira

Posto isso, DECLARO remidos 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Maxwell de Souza Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO em seu favor a

progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.5.2014 09:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4

Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando Francimar Bezerra Lopes, pelas razões supramencionadas.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.5.2014 09:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0016775-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016775-3

Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade
DESPACHO

À Defesa, conforme assentada de fl. 126.

Boa Vista/RR, 5.5.2014 17:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

264 - 0083792-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083792-3

Sentenciado: Marcelo Franco da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime de cumprimento de pena do reeducando Marcelo Franco da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014 nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional

emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.5.2014 11:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

265 - 0182840-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182840-1

Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira
DESPACHO

Redesigno o dia 24.7.2014, às 09h45, para audiência de justificação do reeducando Manoel Dairan de Oliveira.

Boa Vista/RR, 6.5.2014 09:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0207898-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207898-8

Sentenciado: Raimunda Barbosa da Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Raimunda Barbosa da Silva, no que tange à ação penal nº 0010 08 189271-2, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da reeducanda e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFBV) e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 6.5.2014 09:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Francimar da Silva Batista, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.5.2014 09:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0208493-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208493-7

Sentenciado: Hebron Silva Vilhena

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO interposto em favor do reeducando Hebron Silva Vilhena, com fulcro nas razões acima, devendo, sob pena de revogação do benefício, apresentar, antecipadamente, a portaria de autorização expedida pelo TRE/RR.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.5.2014 12:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

269 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO interposto em favor do reeducando Valdivino Queiroz da Silva, com fulcro nas razões acima, devendo, sob pena de revogação do benefício, retornar ao estabelecimento prisional onde se recolhe após o término do período da saída.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.5.2014 10:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

270 - 0001993-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001993-3

Sentenciado: Carlos Eduardo Brasil Mendonça

Posto isso, em consonância com o "Parquet", AUTORIZO o TRATAMENTO CONTRA DEPENDÊNCIA QUÍMICA do reeducando Carlos Eduardo Brasil Mendonça, nos termos do art. 41, VII e XII, de Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a equipe de assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) encaminhá-lo e acompanhá-lo durante o tratamento, e, por fim, encaminhar relatórios a cada 2 (dois) meses.

O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação de benefícios, ficando cientificada a SEJUC da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.

Oficie-se à SEJUC, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.5.2014 13:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

271 - 0002004-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002004-8

Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da informação do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Fábio da Silva Carvalho, outrossim, após a recaptura, informe imediatamente este Juízo.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.5.2014 10:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

272 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Roberto da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 122; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelara e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.5.2014 11:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001023-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001023-7

Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Declarações de estudo (1ª série, 2ª série, 3ª série e 4ª série), fls. 237/238.

Folhas de frequência (set/12 a mai/13), fls. 243/251.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição 202 (duzentos e dois) dias, fl. 252.

O "Parquet" exarou apenas o ciente, fl. 252v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 134 (cento e trinta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fls. 237/238, e o trabalho, ver fls. 243/251, estava no regime semiaberto, cometeu falta grave, ver fl. 253, conta com 1595h (mil quinhentas e noventa e cinco) horas de estudo e 208 (duzentos e oito) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 134 (cento e trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Cleudinar da Silva Carvalho, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, c/c art. 127, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 11:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

274 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaías Rodrigues Moreira

Ao Ministério Público para manifesta-se quanto ao RDD. Boa Vista, 6.5.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

275 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando Marcelo de Oliveira Cunha, pelas razões supramencionadas.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.5.2014 09:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

276 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência para a "ala de segurança" (antiga 'ala da cozinha') da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto pelo reeducando Maycon Gomes da Silva, em razão deste sofrer ameaças de reeducandos da unidade prisional acima por fazer parte da operação bastilha, fl. 28.

Com vista, o "Parquet" se opôs ao pedido, considerando que a operação bastilha ocorreu no ano de 2008 e que o reeducando praticou novo crime, após ser beneficiado com indulto, vide fl. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, adotando os termos do parecer ministerial de fl. 30 como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando Maycon Gomes da Silva para a "ala de segurança" (antiga ala da cozinha) da PAMC, devendo a administração da PAMC resguardar a integridade física do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.5.2014 09:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

277 - 0104760-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104760-2

Réu: Maria Tânia de Campos

PUBLICAÇÃO: INTIMAR DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DO ATO PROCESSUAL REALIZADO ÀS FLS. 165.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

278 - 0107158-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107158-6

Réu: Raimundo Manoel da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2014, às 12:20

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

279 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: P.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/05/2014 às 11:30

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

280 - 0101979-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101979-1

Réu: Carlos Alberto Alexandre Barreto

AUTOS N.º 05101979-1

ACUSADO: Carlos Alberto Alexandre Barreto

ARTIGOS: 157, § 2º, I, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Carlos Alberto Alexandre Barreto, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de ter furtado duas bermudas do quintal da casa de Felipe de Souza Nascimento, fato ocorrido no dia 19/11/2005 (cf. denúncia de fls. 02/04, sendo arroladas duas testemunhas).

O acusado foi citado (cf. fl. 36), tendo a DPE apresentado resposta à acusação à fl. 38, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Nenhuma das testemunhas foi localizada, tendo sido ainda decretada a revelia do réu (cf. fl. 82).

Nas alegações finais, as partes pediram a absolvição do réu (cf. fls. 94/96 e 98/101).

É o relatório. Passo a decidir

O próprio MP, nas suas alegações finais, entendeu que não houve comprovação da infração penal. Vejamos.

Como bem disse o parquet, não foram produzidas provas durante a instrução criminal que comprovassem a responsabilidade do acusado.

Com efeito, nenhuma das testemunhas foi localizada, sendo o réu revel, não havendo lastro probatório para comprovar a imputação contida na denúncia.

Como se observa, não há como condenar o acusado, tendo procedido corretamente o MP, na sua função de custos legis, ao pedir a sua absolvição.

Isto posto, absolvo o acusado Carlos Alberto Alexandre Barreto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I e archive-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0134719-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134719-0

Réu: Marcio Camilo Juvêncio

AUTOS N.º 06.134719-0

ACUSADO: Márcio Camilo Juvêncio

DEFESA: DPE

ARTIGO: 155, caput do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Márcio Camilo Juvêncio, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de ter furtado a quantia de R\$ 1.050 (um mil e cinquenta reais) da vítima Pedro da Silva Pereira, no interior de um bar, sendo que o ofendido estava embriagado, fato ocorrido em 03/03/2006 (cf. denúncia de fls. 02/04 com cinco testemunhas arroladas).

O réu foi citado (cf. fl. 38), tendo a DPE apresentado resposta à acusação à fl. 41, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Foi concedido sursis processual ao acusado, com a condição de ressarcimento ao ofendido em duas parcelas e o comparecimento mensal junto ao 1º JECRIM (cf. fl. 67), constando nos autos o cumprimento de apenas uma parcela (cf. fls. 83/83), tendo o benefício sido revogado (cf. decisão de fl. 95).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas quatro testemunhas (cf. fls. 123 a 126), sendo decretada a revelia do réu (cf. 127) e a vítima foi ouvida à fl. 157).

As partes apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e, a defesa, a aplicação da pena mínima com posterior substituição prevista no art. 44 do CP (cf. fls. 159/161 e 166/169).

É o relato. Passo a decidir.

O réu não foi ouvido em Juízo, mas confessou, na fase policial, ter pego

o dinheiro da vítima (cf. fls. 15/17). Posteriormente, houve a devolução parcial da quantia (cf. fls. 82/83)

Os depoimentos colhidos em Juízo corroboraram a confissão policial.

Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Márcio Camilo Juvêncio nas penas do art. 155, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado aproveitou que a vítima estava embriagada e furtou uma quantia em dinheiro, devolvendo apenas a metade. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder à redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e, não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

O réu deverá ressarcir o restante da quantia furtada devidamente atualizada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0013021-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013021-9

Réu: N.C.S.

AUTOS n.º 10.013021-9

RÉU: Nilza Costa Silva

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

ARTIGOS: 155, caput c/c 14, II, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Nilza Costa Silva, qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 15 de abril de 2010, ter tentado furto de produtos da Farmácia Pague Menos, localizada na avenida Getúlio Vargas, Centro, nesta capital, sendo impedida de consumir o crime devido um balconista ter visto a ré colocando os objetos dentro de sua bolsa, tendo a interpelação e detido até a chegada da PM (cf. denúncia de fls. 02/03, na qual foram arroladas cinco testemunhas).

Auto de apresentação e apreensão às fls. 11 e auto de restituição às fls. 12.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital, sendo que o processo foi suspenso na forma do art. 366 do CPP (cf. fls. 75 e 77). Posteriormente, a ré foi citada em cartório (cf. fl. 79), tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 80, com as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas, tendo as partes desistido das demais, e, em seguida, a ré foi interrogada. As partes apresentaram alegações orais, sendo que o MP pediu a procedência da denúncia, e, a defesa, a aplicação do princípio da insignificância ou a aplicação da pena no mínimo legal (cf. fls. 97 a 100 e gravação contida no CD-ROM que está acostado na contracapa dos autos).

A FAC foi juntada às fls. 103/104.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e autoria. Todavia, entendo que houve o furto privilegiado, conforme previsão do §2º do art. 155 do CP, na modalidade tentada. Vejamos.

O auto de apreensão de fls.11 comprova a materialidade do delito de furto, sendo que ela confessou o crime, tendo a confissão sido corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, restou comprovada a imputação contida na denúncia, sendo

que não encontra amparo o pedido absolutório da defesa, sob alegação do princípio da insignificância, uma vez que os objetos subtraídos, têm, sim, valor econômico, apesar de modesto, cabendo, porém, o reconhecimento do furto privilegiado, uma vez que a ré é primária e os objetos furtados valem cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Nilza Costa Silva nas penas do art. 155, § 2º c/c 14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que a ré tentou furtar produtos de uma Farmácia, mas sua ação foi vista por funcionários do estabelecimento, tendo ela sido detida do outro lado da rua, até a chegada da PM. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Face a tentativa, reduzo a pena-base em ½, restando uma pena de 06 meses de reclusão e 03 dias-multa, sendo que a redução não se deu pelo máximo devido a ré ter percorrido um certo trecho da parte executória do iter criminis, quando foi detida pelos funcionários do estabelecimento do outro lado da rua.

Reduzo a pena acima apurada em 2/3 devido a causa de redução do crime privilegiado, restando uma pena final de 02 meses de detenção e 01 dia-multa.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser especificada pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0007489-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007489-4

Réu: A.D.R.R. e outros.

Designo o dia 12/11/2014 às 11h00 para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

284 - 0000480-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000480-8

Réu: J.B.M.A.

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

285 - 0010971-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010971-4

Réu: Roosevelt do Nascimento Santiago e outros.

Ciente.

No processo penal não há prova absoluta.

No caso o laudo pode ser suprido pela prova testemunhal e/ou circunstância fática do crime art.167 do CPP).

Assim, recebo o aditamento.

Intime-se a DPE do ressarcimento do aditamento e para que informe se deseja produzir prova nova.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

286 - 0014047-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014047-7

Réu: Alan Carvalho Pinheiro e outros.

Autos n.º: 0010.13.014047-7

Réus: Alan Carvalho Pinheiro e Jailson da Silva Roque

Defesa: Defensoria Pública Estadual

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, ofereceu denúncia em desfavor de Alan Carvalho Pinheiro, Jailson da Silva Roque e Erlison da Silva Seabra (réu em autos desmembrados), qualificados

nos autos, os dois primeiros em razão da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP e o último, por infração ao art. 180 do mesmo código.

A denúncia de fls. 02/05, recebida em 04/10/2013 (fl. 60) e narra que, no dia 16/09/2013, por volta das 23h30min, nesta cidade, os acusados Alan e Jailson, movidos pelo animus furandi, armados com arma branca e mediante grave ameaça, subtraíram a motocicleta pertencente a vítima H. C. B. L., que no momento do crime estava emprestada para seu vizinho C. M. do A..

Ainda segundo a denúncia, após o roubo, Jailson entregou a motocicleta para Erlison usá-la, sem documentação alguma, sendo que este, mesmo sabendo da origem ilícita, passou a conduzi-la pela cidade. No dia seguinte ao roubo, Erlison e um conhecido seu foram abordados pela polícia, em razão de demonstrarem atitude suspeita, sendo que os mesmos foram conduzidos à delegacia, onde descobriu-se que havia registro de restrição de roubo da moto, ocorrido no dia anterior. Através de Erlison a polícia chegou até Jailson e Alan, que posteriormente foram reconhecidos por C. M. do A. na delegacia, onde ambos confessaram a autoria do roubo e o aluguel da res furtiva para Erlison pelo valor de R\$ 50,00, por três dias. Ao final, foram arroladas seis testemunhas pelo Ministério Público.

APF às fls. 06/53, BOP à fl. 34, auto de apresentação e apreensão à fl. 38 e auto de restituição à fl. 39, relatório da autoridade policial às fls. 50/52.

Os réus foram devidamente citados (fls. 67/68 e 69/70) e apresentaram Resposta à Acusação através da DPE, tendo arrolado as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 74 e 82). Cópia da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante dos acusados acostada à fl. 76.

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas H. C. B. L. e C. M. do A. e as testemunhas Aldo Braga de Queiroz Filho, Marcos Antônio da Silva, Ronadson Raposo da Silva, Flávio Matos de Sousa, sendo que a defesa desistiu da oitiva da testemunha faltante e em seguida realizou-se os interrogatórios dos acusados, consoante os respectivos termos de assentadas acostados às fls. 110 e 139; 138 e 184/187 dos autos e arquivo audiovisual gravado em CD-ROM anexo ao processo. À fl. 188 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Erlison da Silva.

Encerrada a instrução, em memoriais finais de fls. 194/197, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. A defesa, por seu turno, pugna pela fixação da reprimenda em seu quantum mínimo, com o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea e menoridade específica em relação aos dois réus (fls. 201/204).

Certidões de antecedentes criminais atualizadas juntadas às fls. 205/206.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que ambos os réus confessaram o crime e suas confissões restaram comprovadas pelas declarações da vítima Christiano Amarante e depoimentos em Juízo.

Observa-se que a polícia chegou até aos acusados com a apreensão da motocicleta roubada em poder de Erlison da Silva Seabra (réu em autos desmembrados), que alugou o veículo mesmo sabendo da origem ilícita, tendo Erlison fornecido os nomes dos réus à polícia.

Após os réus serem detidos pela polícia, a vítima os reconheceu, sendo que duas facas foram apreendidas (cf. fl. 38), tendo a motocicleta roubada sido restituída (cf. auto à fl. 39).

Isto posto condeno os acusados Alan Carvalho Pinheiro e Jailson da Silva Roque nas penas dos arts. 157, § 2º, I e II, do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu:

Alan Carvalho Pinheiro: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado, juntamente com o coautor, roubaram a motocicleta que estava em poder da vítima, sob ameaça de faca. Depois alugaram a motocicleta roubada para um terceiro, com quem o bem foi apreendido, possibilitando a prisão de Alan Carvalho e do coautor. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente às atenuantes da menoridade relativa e confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Há a causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP, com duas incidências, uso de arma e concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 56 dias-multa.

A majorante foi aplicada acima do mínimo legal devido o roubo ter sido cometido com duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de faca), o que torna a conduta em si mais gravosa e danosa à

vítima. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

Jailson da Silva Roque: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado juntamente com o coautor roubaram a motocicleta que estava em poder da vítima, sob ameaça de faca. Depois alugaram a motocicleta roubada para um terceiro, com quem o bem foi apreendido, possibilitando a prisão de Jailson da Silva e do coautor.

Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente às atenuantes da menoridade relativa e confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Há a causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP, com duas incidências, uso de arma e concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 56 dias-multa.

A majorante foi aplicada acima do mínimo legal devido o roubo ter sido cometido com duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de faca), o que torna a conduta em si mais gravosa e danosa à vítima. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

Os réus encontram-se presos desde do dia 17/09/2013, isto é, há 07 meses e 18 dias. Ou seja, há menos de 1/6 da pena fixada, não havendo alteração no regime prisional.

Entendo que permanecem os motivos ensejadores da prisão preventiva dos réus (cf. decisão de fl. 76), devendo a VEP analisar suas situações, antes dos seus retornos à sociedade.

Os acusados deverão ressarcir a vítima Christiano Damasceno em um salário mínimo, cada um, pelos transtornos causados pelo crime cometido.

Encaminhem-se as facas apreendidas para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias de recolhimento e enviem-nas para a VEP, acompanhadas de cópias das peças devidas. Adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento das penas de multa e façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ e etc.).

Em caso de recurso, expeçam-se as guias provisórias.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

287 - 0000881-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000881-3

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

Autos n.º: 0010.14.000881-3

Ciente.

Redesigno a audiência deprecada para a data de 05/06/2014, às 11h40min. Expedientes devidos. Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Crime Propried. Imaterial

288 - 0189353-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189353-8

Réu: Eris Cahuamari Ruis

AUTOS N.º 08. 189353-8

ACUSADO: Eris Cahuamari Ruis

ARTIGO: 184, § 2º, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Eris Cahuamari Ruis, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, em razão de estar comercializando CDs e DVDs falsificados na avenida Jaime Brasil, centro desta capital, fato ocorrido no dia 08 de abril de 2008 (cf. denúncia de fls. 02/03, com duas testemunhas).

Auto de apreensão à fl. 09, tendo sido concedida liberdade provisória sem fiança ao réu (cf. fls. 30/31), que depois não foi localizado, sendo citado por edital (cf. fl. 85), tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (cf. fl. 90v).

Posteriormente, foi localizado o endereço do réu em São Paulo/SP, onde o mesmo foi citado por precatória (cf. fls. 94 e 104), com resposta à acusação à fl. 108, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

As duas testemunhas foram ouvidas às fls. 115/116. Foi expedida carta precatória para interrogá-lo, porém, ele mudou de endereço, não sendo mais localizado (cf. fls. 128 e 146), sendo decretada sua revelia (cf. fl. 154).

Nas alegações finais, o MP pediu a absolvição do réu devido a falta da prova materialidade, tendo a defesa acompanhado o entendimento ministerial (cf. fls. 156/159 e 162/164).

É o relatório. Decido.

De fato, assiste razão às partes, uma vez que não obstante a informação de fl. 41, o laudo do exame realizado no material apreendido não foi juntado aos autos.

Assim, sem a prova essencial para comprovar a materialidade da infração, não há como condenar o acusado, tendo procedido corretamente o MP, na sua função de custos legis, ao pedir a sua absolvição.

Isto posto, absolvo o acusado Eris Cahuamari Ruis, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Como o réu é revel, encaminhe-se o material apreendido para destruição.

P.R.I e arquite-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

289 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

Vistas às partes nos termos do art. 402 do CPP.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernando César Costa Xavier, Igor Queiroz Albuquerque, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Roberto Guedes Amorim

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

290 - 0078935-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078935-5

Réu: Maria de Fátima da Silva Xavier e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE JUNHO DE 2014, às 11h 00min.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto

291 - 0013268-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013268-6

Réu: Marlen Mendes Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE JUNHO DE 2014, às 11h 20min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Carta Precatória

292 - 0004619-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004619-3

Réu: Hailton Moreira Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE JUNHO DE 2014, às 11h 20min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crimes Ambientais

293 - 0107731-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107731-0

Réu: Eugênio Thomé e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE JUNHO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

294 - 0139417-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139417-6

Réu: Jeová Pereira Maia e outros.

Final da Decisão: (...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado WAGNO BARBOSA DA SILVA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de WAGNO BARBOSA DA SILVA. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquite-se. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para: 1. declarar extinta a punibilidade do acusado DIEGO ANDEWS PAIVA ALENCAR, pelo instituto da prescrição em relação ao crime descrito no art. 171, do CP, tudo com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso III, c.c ainda como o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro; 2. condenar os acusados JEOVÁ PEREIRA MAIA, ANTONIEL BEZERRA DA SILVA e JÚLIO GOMES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 171, caput (três vezes), na forma do artigo 71, do CPB, e art. 288, caput, do CPB, na forma do art. 69; 3. absolver o acusado JOILDO ROMÃO PEIXOTO, do crime de quadrilha a ele atribuído nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e; 4. condenar o acusado JOILDO ROMÃO PEIXOTO, nas penas previstas no art. 298, caput, do CPB, passando a dosar as penas a ser-lhes impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimem-se pessoalmente as vítimas. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Tudo cumprido, remeta-se ao Juizado Especial Criminal desta Comarca para escolha e acompanhamento da execução das penas restritivas de direito. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Roma Angélica de França

295 - 0173477-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173477-5

Réu: Adriana Cristina Ferreira da Silva

Final da Sentença: () Imponho à acusada MICHELLE DA SILVA a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. 5- Deliberações finais. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-la

assim como proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, em virtude da acusada já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado MICHELE DA SILVA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Por fim, encaminhe-se cópia da presente sentença, bem como o endereço atualizado da ré, ao Conselho Tutelar de Boa Vista no intuito de que este realize uma visita à casa da ré, bem como colha informações com vizinhos e elabore Relatório, no prazo de 15 dias, informando a este Juízo, a forma como a acusada cuida das crianças. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR (3ª Vara Criminal). Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

296 - 0208587-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208587-6

Réu: Marcos Lopes da Costa

Final da Sentença: () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado MARCOS LOPES DA COSTA, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. () Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

297 - 0018144-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018144-0

Réu: Leonardo Germano Costa da Silva

Final da Decisão: (...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Ronildo Pereira, sendo via DJE. Intimem-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 30 de abril de 2014. Bruna Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

298 - 0016954-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016954-2

Réu: Hemerson da Silva dos Santos

Final da Sentença: () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado HERMERSON DA SILVA DOS SANTOS, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. () Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de

Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

299 - 0158486-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158486-5
Réu: Criança/adolescente

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, declaro nula a ação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 395, inciso II, c.c art. 564, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista, 30 de abril de 2014. Juíza Bruna Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

300 - 0018413-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018413-7
Indiciado: V.S.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0002559-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002559-3
Indiciado: P.J.B.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

302 - 0001991-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001991-9
Réu: José Nilton Gomes Fernandes

Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ NILTON GOMES FERNANDES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 18). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo juízo. Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

303 - 0004745-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004745-6
Réu: Daniel Bispo dos Santos e outros.

Final da Decisão: (...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado WAGNO BARBOSA DA SILVA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de WAGNO BARBOSA DA SILVA. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Intimem-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0004752-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004752-2
Réu: Antonio Alves de Souza

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o

preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO ALVES DE SOUZA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004871-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004871-0
Réu: Sergio Reis Soares da Silva

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE SERGIO REIS SOARES DA SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

306 - 0128218-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128218-1
Réu: Edgerffson Silva do Nascimento

I- Às partes sobre a produção de prova emprestada, diante do grande número de Testemunhas já ouvidas em data bastante pretérita.
II- em caso negativo, no mesmo ato atualizem as partes os endereços de suas testemunhas.

06/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jackson Chediak

307 - 0002562-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002562-7
Réu: Cleiton Galé e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu ANTONIO RICARDO DE SOUZA FILHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu CLEILTON GALÉ como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu CLEILTON GALÉ em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0004117-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004117-8
Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.

I- Tendo em vista a proximidade da data da audiência já designada em fls. 36, expeçam-se e cumpram-se com urgência, os mandados de intimação das Testemunhas de Defesa (fls. 24 e 25).
II- Após, aguarde-se a realização da referida audiência.
III- DJE.

06/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Insanidade Mental Acusado

309 - 0004444-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004444-6
Réu: Jose Branco Pereira Junior

I- Tendo em vista a proximidade da data da audiência já designada nos Autos 0010.14.004117-8, em apenso, postergo a análise deste incidente para quando da realização da audiência já designada.

II- DJE.

06/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

310 - 0081754-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081754-5

Réu: José de Arimatéia Souza Viana

DESPACHO

Aguarde-se a designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

311 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

DESPACHO

Aguarde-se a designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

312 - 0208557-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208557-9

Réu: Reginaldo Andrade Duarte e outros.

DESPACHO

Aguarde-se a designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

313 - 0009013-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009013-4

Réu: S.A.L.R.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2 PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS PELAS PARTES;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;5. BUSCA E APRENSÃO DE ARMA TIPO REVÓLVER, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO.INDEFIFO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos à análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, não apresentados de plano, devendo a requerente formular o pleito no juízo competente, em ação apropriada, (vara de família, ou vara da justiça itinerante), onde deverá, ainda, regulamentar a guarda e visitação quanto ao filho menor, de forma definitiva, bem como demais questões cíveis/patrimoniais, fundo do conflito.

Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de terem sido consignados endereços diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar/residência em comum.Com efeito, tendo a requerente informado que saiu do local de sua residência em razão das ameaças por parte do requerido, e que se encontra impedida por aquele de retornar ao local, ou de retirar seus pertences pessoais, nos termos do arts. 23, caput e incisos, e 24, caput e inciso I, da Lei em aplicação, APLICO, ainda em desfavor do agressor, e em favor da ofendida, as seguintes medidas protetivas:6.RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR NO DOMICÍLIO QUE INFORMOU RESIDIR, À FL. 04, CASO QUEIRA A ESTE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, RETORNAR, OU;7. AUTORIZAÇÃO/CONVALIDAÇÃO DE SAÍDA/AFASTAMENTO DA REQUERENTE DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DO FILHO E ALIMENTOS, A SEREM POR ESTA, EM JUÍZO PRÓPRIO, EVENTUALMENTE RECLAMADOS, E; 8. RETIRADA DE PERTENCES PESSOAIS DA OFENDIDA DO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA INFORMADO NOS AUTOS, DE QUAIS NECESSITE, QUAL DILIGÊNCIA, POR PARTE DO(A) SR.(A) OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER ACOMPANHADA PELA REQUERENTE. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação e notificação ao requerido para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), no endereço daquele indicado, bem como para fins da busca e apreensão, alhures determinada, cujo mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao

cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 6 e 8. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

314 - 0008157-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008157-6

Réu: Samuel Oliveira Neto

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, de acusação e defesa (fl.140), o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se o policial civil/testemunha. Atente-se o cartório para cota do MP a fl. 124, item 03. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

315 - 0016428-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016428-7

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial/testemunha. Boa Vista, 28/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

316 - 0008070-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008070-1

Réu: Ure Wey Gigue de Melo e Brasil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0005649-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005649-3

Réu: Jefferson Sales Correa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, a DPE e o MP. REquisite-se o policial/testemunha. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

318 - 0001267-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001267-6

Réu: Aldrin Salgado da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha (...) de fls. 57-v, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0007880-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007880-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial/testemunha. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

320 - 0009006-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009006-8

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Designe-se data para oitiva da testemunha. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2014 às 09:30 horas. Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0009008-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009008-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Designe-se data para oitiva das testemunhas (fl. 02). Requisite-se a Testemunha(...) Intime-se as testemunhas, o MP e a DPE. Boa Vista, 29/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

322 - 0001867-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001867-5

Indiciado: E.P.S.F.

"..." É o relatório. Decido. A vítima retratou-se do direito de representação, tendo a Representante do Ministério Público requerido o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 05/05/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0009929-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009929-5

Indiciado: A.L.Q.S.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça. Extinguo a punibilidade pela decadência do direito de ação em relação aos delitos de injúria e difamação. E determino o arquivamento quanto ao crime de dano por ausência de justa causa. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Arquivem-se definitivamente os autos da medida protetiva, pela perda de seu objeto. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 05/05/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

324 - 0009014-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009014-2

Autor: Lee Anderson da Silva

Réu: Lee Anderson da Silva

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a LEE ANDERSON DA SILVA, com fiança, além de APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 2- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as

mesmas partes.Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

325 - 0020393-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020393-9

Autor: Filipe_weddigen

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/05/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Rawlins Coelho da Silva

326 - 0001078-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001078-7

Réu: W.S.L.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público assistente, bem como via edital.Cumpra-se.Boa Vista, 30 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0008109-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008109-3

Réu: Luiz Antônio Pereira do Santos

Despacho: Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de quase um ano, diga a DPE em assistência à vítima se permanece o seu interesse nas medidas aplicadas, para que não se protraia medida eventualmente desnecessária. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de abril 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0011939-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011939-8

Réu: Thiago Marcelo Silva de Souza

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Oficie-se à DEAM, encaminhando cópias da presente sentença e da manifestação de fls. 33/33-v, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e remessa desses ao juízo, no estado em que se encontram.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 30 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0014194-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014194-7

Réu: J.L.S.

... Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Oficie-se à

DEAM, encaminhando cópias da presente sentença e da manifestação de fls. 26, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e remessa desses ao juízo, no estado em que se encontram.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 30 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0016386-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016386-7

Réu: G.D.C.

(...) Relatados. Decido.Diante da manifestação da vítima, quanto ao crime de ameaça julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial. Junte-se cópia deste termo e vista ao Ministério Público para análise do crime de lesão corporal.Encaminha-se o autor do fato ao CPRH para acompanhá-lo tendo em vista ser usuário de álcool.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se.Em, 05/05/14. Daniela Schirato Collesi Mlnholi-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0019714-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019714-7

Réu: A.S.S.

Dispositivo: "..."

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0000013-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000013-3

Réu: B.M.C.

(....) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópias da presente sentença e da manifestação de fls. 16, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e remessa desses ao juízo, no estado em que se encontram.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 30 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0000863-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000863-1

Réu: Roberio de Oliveira Viana

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas nos autos pela Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, bem como da manifestação de fls. 09/09-v, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e conclusão das investigações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 30 de abril de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0002658-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002658-3

Réu: Anderson Souza Gomes

Haja vista sentença lançada nestes autos, na presente data, por ocasião de audiência fora de pauta, em face do comparecimento espontaneo da requerente ao Juízo, determino; 1 - A junte-se e lance-se o ato terminativo proferido; 2 - Cumpram-se os encargos naquele ato determinado. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.Audiência Preliminar designada para o dia 30/04/2014 às 09:10 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0003333-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003333-2

Réu: Elidoro Mendes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/05/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Elidoro Mendes da Silva, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

336 - 0007157-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007157-1

Réu: Job de Souza e Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0007158-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007158-9
Réu: Fernando Barroso da Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 2. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS PAULO DAVI BARROSO BRAGA (05 ANOS) E VIVIAN BORROSO BRAGA (07 ANOS) À OFENDIDA; 3. BUSCA E APREENSÃO DO FILHO PAULO DAVI BARROSO BRAGA (05 ANOS), COM DEVOLUÇÃO/ENTREGA DESTA À REQUERENTE/GENITORA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de

alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, se caso, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) e de Busca e Apreensão do menor ao ofensor, no local de trabalho deste, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista de não constar dos autos o local de domicílio do requerido, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 3. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos a pesquisa de endereço do local de trabalho do requerido, anexado à contracapa do feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0008394-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008394-9

Réu: A.J.S.

Despacho: Diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência às vítimas de violência doméstica. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 30 de abril 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0008998-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008998-7

Réu: D.B.S.S.

Vista à DPE atuante no Juízo em assistência as vítimas de violência doméstica. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de feito ainda pendente de apreciação, e incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 30/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0009000-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009000-1

Réu: F.J.S.L.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES;3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2014.BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0009015-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009015-9

Réu: Douglas Paulino da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no seu local de trabalho informado nos autos, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante

delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Não obstante a certidão de fl. 06, realize a Secretaria pesquisa mais apurada e certifique acerca de eventual existência de medida protetiva em favor da ofendida, anteriormente deferida, ou medida cautelar diversa da prisão em face do ofensor, haja vista o relato de que aquela já obteve medidas protetivas e que o requerido as vem descumprindo, com frequência, fazendo-se, após as diligências e expedientes ora determinados, nova conclusão destes autos.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0009016-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009016-7

Réu: Benedito Balduino da Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico do requerido uma vez que não consta dos autos elementos de prova que recomendem, na presente via e momento processual, a medida pleiteada. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatelaatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (vara de família ou justiça itinerante).

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência

cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0009017-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009017-5

Réu: Aluiso Alves Pequeno

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0009018-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009018-3

Réu: Marcio Colares Mesquita

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. PROIBIÇÃO DE DIVULGAR, POR QUALQUER MEIO, CONTEÚDO DE MÍDIA, DE QUALQUER NATUREZA, QUE CONTENHA ÁUDIO/VÍDEO/FOTOGRAFIAS E/OU IMAGENS DA OFENDIDA. INDEFIRO tão somente o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

345 - 0014291-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014291-1

Indiciado: J.A.F.

"..." É o relatório. Decido. A vítima retratou-se do direito de representação e não necessitar mais das MPUs, tendo a Representante do Ministério Público requerido o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 05/05/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0004748-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004748-0

Réu: Lee Anderson da Silva

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a LEE ANDERSON DA SILVA, com fiança, além de APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 2- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

347 - 0000426-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000426-3

Réu: Silvanio Ramos Ferreira

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Silvanio Ramos Ferreira nas penas do art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, razão pela qual passo à dosimetria da pena em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(...) Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a Carta de Sentença, na forma do art.147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao 1º Juizado Especial Criminal. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

348 - 0181745-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181745-3

Réu: José Reis Costa e Silva

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado José Reis Costa e Silva nas penas do art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, razão pela qual passo à dosimetria da pena em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(...) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

349 - 0011780-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011780-2

Indiciado: M.W.M.A.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado MWMA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 05 de março de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0003174-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003174-0

Indiciado: A.S.A.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

351 - 0009317-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009317-1

Indiciado: R.P.S.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 05.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0015979-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015979-0

Réu: Vanilson Araujo Rocha

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.04.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0016021-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016021-0

Réu: Cristiano Souza Moura

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 05.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0016064-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016064-0

Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.04.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0019543-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019543-0

Réu: Cícero Tranquilino da Conceição

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.04.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0008967-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008967-2

Réu: V.P.S.

À vista dos fatos noticiados, tendo a requerente informado endereço residencial em comum com o requerido, contudo consignando que se encontram separados há cerca de sete meses, abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, com vistas à ratificação do pedido, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos com vistas ao esclarecimento dos fatos. Retornem-me conclusos, para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pedido não apreciado e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 05 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0009073-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009073-8

Réu: S.A.

À vista dos fatos noticiados, não havendo relatos de agressão física ou verbal, mas tratando-se, num primeiro momento, de questão afeta a suposto patrimônio da requerente, abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos, com vistas ao esclarecimento dos fatos e análise de suposta violência doméstica, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos, para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pedido não apreciado e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 06 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0009075-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009075-3

Réu: A.J.R.B.

À vista dos fatos noticiados, sinalizando se tratar, num primeiro momento de agressão entre partes em que não se verifica situação de coabitação e dependência da requeente em face do requerido, não obstante se tratarem de irmãos, abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos, de modo a se aferir a violência doméstica e competência para processar o caso, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos, para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pedido não apreciado e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 06 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

359 - 0004881-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004881-9

Réu: Evandro da Silva

vista ao MP. Em 06/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

360 - 0013239-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013239-1

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Domingos Sávio Matos Dantas

DECUSÇÃO:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU

PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Tur,a Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

Petição

361 - 0002182-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002182-6

Autor: o Município de Cantá

Réu: Danielle Pereira Ferreira

DECUSÇÃO:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Tur,a Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 05 DE MAIO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

362 - 0002183-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002183-4

Autor: Prefeitura Municipal do Canta

Réu: Álvaro Fernando Ribeiro Costa

DECUSÇÃO:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Tur,a Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 05 DE MAIO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recurso Inominado

363 - 0002186-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002186-7

Recorrido: Benedito Jose Magalhães Joca

Recorrido: o Estado de Roraima

DECISAO:

A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 05 DE MAIO DE 2014

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira, Temair Carlos de Siqueira

364 - 0000356-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000356-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Tur,a Recursal dos Juizados

Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 05 DE MAIO DE 2014.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

365 - 0000360-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000360-8
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Marlisson Cajado Lobato

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 07 DE MARÇO DE 2014.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção

366 - 0001768-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001768-1
Autor: V.M.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Audiência de ratificação designada para o dia 04/06/2014, às 11h30min. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Advogado(a): Antônio O.f.cid

Apreensão em Flagrante

367 - 0001985-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001985-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
368 - 0001992-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001992-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

369 - 0002086-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002086-7
Autor: N.M.M.
Réu: I.R.F. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/05/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

370 - 0013014-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013014-0
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituindo na 1ª Vara da infância e juventude
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0015861-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015861-2
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituindo na 1ª Vara da infância e juventude
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0002885-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002885-4
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituindo na 1ª Vara da infância e juventude
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0007618-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007618-4
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituindo na 1ª Vara da infância e juventude
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0017679-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017679-4
Executado: D.O.E.
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz Substituindo na 1ª Vara da infância e juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

375 - 0002069-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002069-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Registre-se e autue-se.
Ao SI para estudo de caso.
Notifique-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0002070-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002070-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Dessa forma, diante aparente situação de vulnerabilidade, homologo a medida protetiva de encaminhamento à mãe, com fundamento no artigo 101, inc. I, da Lei n. 8.069/90.
Registre-se e autue-se.
Ao Ministério Público.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000451-RR-N: 006
000519-RR-N: 005
000781-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000230-78.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000230-2
Réu: Urias Sipaubá Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000232-48.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000232-8
Autor: H.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000233-33.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000233-6
Indiciado: E.M.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Embargos de Terceiro

004 - 0000207-35.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000207-0
Autor: Marta da Luz Freitas Pacheco
DECISÃO

Apensem-se aos autos da execução (autos n. 020.09.014114-2).
Tendo em vista a prova da posse e a qualidade de terceira, bem como o risco de perecimento do direito, em caso de alienação judicial do bem, a iminência de leilão do móvel, suspendo o curso do processo unicamente sobre o bem e penhora relacionado na inicial, nos termos do art. 1052, CPC.
Há, ainda, a alegação da escorreita identificação do bem.
Certifique-se naqueles autos.
Cite-se o embargado/exequente, pessoalmente, nos termos do art. 1053, do CPC, para no prazo de dez dias contestarem a ação.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 06 de maio de 2014.
Advogado(a): Pablo Lima Gonçalves

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0014114-53.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014114-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Edgar Teodoro
DECISÃO

Apensem-se aos autos da execução (autos n. 020.09.014114-2).
Tendo em vista a prova da posse e a qualidade de terceira, bem como o risco de perecimento do direito, em caso de alienação judicial do bem, a iminência de leilão do móvel, suspendo o curso do processo unicamente sobre o bem e penhora relacionado na inicial, nos termos do art. 1052, CPC.
Há, ainda, a alegação da escorreita identificação do bem.
Certifique-se naqueles autos.
Cite-se o embargado/exequente, pessoalmente, nos termos do art. 1053, do CPC, para no prazo de dez dias contestarem a ação.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 06 de maio de 2014.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000204-17.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000204-9
Réu: Paulo Pereira da Silva
(...)Entre em contato com a ofendida por meio telefônico para se saber o atual endereço e se mantém a guarda de seus filhos, bem como se foi apreciada na esfera cível a questão de guarda e visitas Certifique-se, ademais, se há processo civil sobre o tema nesta ou em outra Comarca. Após, conclusos.

Cumpra-se. urgentemente.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

007 - 0000020-27.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000020-7
Réu: José Alves de Sousa
DESPACHO

Diante da informação na certidão de fls. 16, que o acusado não foi localizado, determino a devolução desta carta ao juízo deprecante.

Cancele-se a audiência designada.

Baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000180-52.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000180-9
Réu: Dina da Silva Silvino
DECISÃO

Tendo em vista a promoção de fls. 06, informando a distribuição em duplicidade da carta precatória, determino o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000182-22.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000182-5
Réu: Jamil Pinto de Souza
DESPACHO

Diante da promoção de fls. 19, junte-se a carta precatória aos autos respectivos.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000209-05.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000209-6
Réu: Elso de Souza Dourado
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000210-87.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000210-4
Autor: Ministério Público
Réu: Alessandro Santos Silva
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
012 - 0000216-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000216-1
Autor: Ministerio Publico do Estado do Amazonas
Réu: Waldemar Feitosa Costa
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do dispositivo no art. 202 do CPC. Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se. Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado. Devolva-se, após. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000217-79.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000217-9
Réu: Jhonatas Aquino de Oliveira
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0000218-64.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000218-7
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Adriano Schincariol
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do dispositivo no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0000219-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000219-5
Autor: Ministério Público
Réu: Carla Tainara Rabelo Pinheiro
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do dispositivo no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000220-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000220-3
Réu: Nelson Luis Camilo de Oliveira
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
017 - 0000222-04.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000222-9
Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do dispositivo no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000223-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000223-7
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Antonio Cilmar Lima
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000224-71.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000224-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Alexsandro Pereira Ribeiro
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do dispositivo no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
020 - 0000225-56.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000225-2
Autor: Departamento de Polícia Federal
Réu: Onezemo de Almeida Serrao
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do dispositivo no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
021 - 0000226-41.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000226-0
Autor: Justiça Pública
Réu: Fransmile Ferreira de Souza
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.
022 - 0000228-11.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000228-6
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu: Jean Franklin da Silva
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000049-77.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000049-6
Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros
(...)Converso, pois, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante em preventiva de(...), qualificados nos autos, pela garantia da ordem pública.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

001 - 0000272-97.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000272-3
Indiciado: A.W.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Execução de Alimentos

002 - 0013415-32.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013415-3
Autor: J.C.G.
Réu: A.E.S.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso III, do art. 267, c/c o §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Mucajai, 06 de maio de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

003 - 0000248-69.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000248-3
 Indiciado: W.S.O.

Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo a prisão em flagrante, porém concedo liberdade provisória a Wandson da Silva de Oliveira, nos termos do supracitado artigo 321 do Código de Processo Penal, sob o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), determinando, contudo, que o mesmo compareça bimestralmente em juízo para informar suas atividades, e seu atual endereço; esteja presente em todos os atos do processo aos quais for intimado; recolha-se ao seu domicílio durante o período noturno e nos dias de folga; e não se aproxime da vítima, dos familiares desta, nem de qualquer testemunha de eventual ação principal. O investigado deverá ser posto em liberdade, caso recolha a fiança, e se não deva permanecer preso por outro motivo. Dada a urgência do presente, está decisão tem força de alvará de soltura, bem como de termo de compromisso para cumprimentos das condições expostas acima, sob pena de revogação deste benefício. Oficiem-se às Polícias Civil e Militar, comunicando-lhes desta decisão, e solicitando-se auxílio na fiscalização das condições impostas. Notifique-se o Ministério Público. Mucajaí, 30 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000246-02.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000246-7
 Indiciado: N.B.S.

Despacho: Ao Ministério Público para manifestação.
 Com urgência.

Mucajaí, 30/04/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito Sentença: (...) Sendo assim, defiro o pedido de relaxamento de prisão do réu Natanael Barbosa Santos, relaxo, de ofício, a prisão do réu Railson da Silva Souza, devendo, para tanto, cumprirem as seguintes condições, sob pena de novo decreto prisional: a) comparecimento mensal em juízo e a todos os atos do processo; b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; c) proibição de ausentarem-se da Comarca sem autorização deste juízo; e d) proibição de manterem contato com as vítimas Kaik dos Santos Silva e Josiel Silva Nunes. Os réus devem ser postos em liberdade imediatamente, salvo se devam permanecer presos por outro processo. Esta decisão tem força de alvará de soltura e de termo de compromisso. Oficiem-se às Polícias Militar e Civil desta comarca, dando-lhes ciência desta decisão, bem como solicitando auxílio na fiscalização de suas condições. Comuniquem-se as vítimas acerca da liberdade dos réus. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Os réus saem, pela presente, intimado a comparecer à audiência designada para o dia 19.05.2014, às 11h. Mucajaí, 30 de abril de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0000249-88.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000249-3
 Réu: Itamar Pereira dos Santos

Despacho: A resposta à acusação de fls. 43 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico seu recebimento de

folhas 35.

Designo o dia 23/08/2014, às 09h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na acusação, comuns à defesa.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Desapense-se e archive-se o processo em apenso n. 13 000219-6, certificando-se.

Mucajaí, 29/04_/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000252-43.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000252-7

Réu: Diego Lima da Silva

Despacho: Encaminhem-se os autos às partes para manifestação quanto ao retorno das cartas precatórias e eventuais requerimentos de diligências.

Caso não hajam, retornem-se os autos para oferecimento de alegações finais.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000517-45.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000517-3

Réu: Agassis da Silva Ferreira

Decisão: (...) Sendo assim, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do réu Agassis da Silva Ferreira, devendo permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido. P. R. I. Notifique-se o Ministério Público e o advogado constituído (via DJe). Cumpra-se o despacho de fls. 268, itens 2 e 3. Mucajaí, 06 de maio de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

008 - 0000249-54.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000249-1

Réu: Vilimar da Silva Sousa

Decisão: Presente os requisitos autorizadores à prisão em flagrante, aguarde-se pela conclusão do IP correspondente.

Mucajaí, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000250-39.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000250-9

Réu: Andre Marinho de Souza

Decisão: Presente os requisitos autorizadores à prisão em flagrante, aguarde-se pela conclusão do correspondente IP.

Mucajaí, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000272-97.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000272-3

Indiciado: A.W.P.

Decisão: Presente os requisitos autorizadores à prisão em flagrante, guarde-se pela conclusão do IP correspondente.

Mucajá, 06/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001462-AM-N: 010
097769-MG-N: 003
098900-MG-N: 003
120824-MG-N: 003
000330-RR-B: 002, 007
000847-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000399-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000399-8
Indiciado: P.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

002 - 0000363-10.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000363-8
Autor: José Antônio Carvalho
Réu: Inss
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 08:20 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Cível

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

003 - 0000387-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000387-3
Terceiro: Kleber Valadares Coelho Junior e outros.
Réu: Estado de Minas Gerais e outros.

Despacho:

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o recebimento, registro e autuação da carta precatória, bem como da designação de audiência. Designo o dia 11 de JUNHO de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência.

Intime-se a testemunha Dr. Kleber Valadares Coelho Júnior, para que, em observância ao disposto no artigo 40, I, da Lei 8.625/93 Lei Orgânica do Ministério Público informe se concorda com a data agendada e, caso positivo, compareça na data marcada.

Habilitem-se os advogados constituídos (fls. 02 e 38).

Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 30 de abril de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Matheus de Mendonça Gonçalves Leite, Sílvia Raquel Barbosa Castelo Branco, Victor Hugo Versiani Nunes Lacerda

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

004 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 05 de maio de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000391-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000391-5

Indiciado: A.V.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento disposto no item "b", que acompanham a denúncia.

Rlis/RR, 05 de maio de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000345-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000345-1

Réu: Gabriel Meireles dos Santos

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, em harmonia com o parecer ministerial, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rlis/RR, 05 de maio de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000123-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000123-2

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

Despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 41.

Antecipo a audiência designada às fls. 40, para que venha a ocorrer no dia 15 de MAIO de 2014, às 11:40 horas.

Habilite-se o Advogado constituído (fls. 37).

Intime-se a vítima (fls. 23).

Intime-se o réu (fls. 33).

Notifiquem-se Ministério Público e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rlis/RR, 05 de maio de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Audiência ANTECIPADA para o dia 15/05/2014 às 11:40 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

008 - 0000321-87.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000321-2

Réu: Marcelo Ferreira Antunes Valentim

Despacho

Designo o dia 09 de julho de 2014, às 08:40 horas, para realização de audiência.

Habilite-se o Advogado constituído (fls. 28).

Intime-se a vítima (fls. 19).

Intime-se o réu, via carta precatória (fls. 28).

Notifiquem-se Ministério Público e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rlis/RR, 05 de maio de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/07/2014 às 08:40 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Relaxamento de Prisão

009 - 0000050-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000050-7

Réu: Renato Gomes dos Santos

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação do acusado em todos os seus termos.

Notifiquem-se MP e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 05 de maio de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000396-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000396-4

Réu: Alexandro Venancio da Silva

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, em dissonância ao parecer ministerial, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rlis/RR, 05 de maio de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000351-RR-A: 004

000497-RR-N: 004

000716-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000242-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000242-3

Réu: Erivan Pereira Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000252-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000252-2

Réu: Josimar Sousa Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000241-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000241-5

Réu: Ivanildo Gregorio Matos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Procedimento Ordinário

004 - 0001082-21.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001082-0
 Autor: Valmiro Rafalski de Carvalho
 Réu: Estado do Acre

Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir justificando-as, requerendo expressamente, a fim de se analisar a pertinência e a necessidade.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000270-71.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000270-6
 Réu: José do Livramento Soares Souta

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JOSÉ DO LIVRAMENTO SOARES SOUTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, IV(recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 20, § 3º(agindo em erro contra pessoa), ambos do CPB, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho a prisão preventiva decretada na decisão de fls.41/44, com amparo no art. 312, CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Acusado.

Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP.

São Luiz-RR, 28 de abril de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003
 000468-RR-N: 002
 000722-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara de Execução

Expediente de 05/05/2014

PROMOTOR(A):
Igor Naves Belchior da Costa
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Execução da Pena

001 - 0000017-20.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000017-4

Réu: Elíbio Pape

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

002 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

INTIMAÇÃO do advogado da acusada, para que informe se ainda representa os interesses da mesma, caso positivo, que informe também o paradeiro da acusada.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

003 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: L.B.P.A.S. e outros.

Intimação das Defesas dos acusados para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Tadeu Peixoto Duarte

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

004 - 0000063-43.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000063-0

Réu: D.S.M. e outros.

Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos probatórios da autoria delitiva, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus DSM e FGS, com fundamento no art. 386, V, do CPP. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 06.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000049-25.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000049-7

Réu: Fayer Kennedy Wanderley da Silva

Pelo exposto, rejeito o pedido contido na defesa preliminar apresentado pelo acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.06.2014 às 9h. Intimem-se. PRI. Alto Alegre-RR, 29.04.2014. Parima Dias Veras. Juiz Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

006 - 0000255-10.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000255-4

Réu: V.S.A.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o presente feito, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. PRI. Alto Alegre, 06.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000145-17.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000145-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.P.

D E C I S Ã O

Segredo de Justiça.

Deíro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. (...), Agência nº. (...). OP. (...), (...), em nome da representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês;

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR para citação do Requerido, que, querendo, poderá contestar o feito em 15 dias.

Intimações necessárias;

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 05 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

002 - 0000331-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000331-5

Réu: Adival Sales

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Deixo de analisar o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 31/32, em face da r. Decisão proferida às fls. 20/21, dos autos nº. 0045.14.000305-9.

Pacaraima/RR, 05 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

003 - 0000351-31.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000351-3
 Réu: José Marcos Cruz Lima
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 05 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000352-16.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000352-1
 Indiciado: V.E.L.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia Especializada em Atendimento da Mulher de Polícia Civil de Pacaraima/RR, que primeiramente foi encaminhado ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista/RR, solicitando medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, dentre outros estabelecidos na Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que conviveu com o agressor cerca de quatro anos e que tiveram três filhos, estando separados desde o dia 30/03/2014.

Relata ainda que, o Réu chegou em casa e começou a agredir a filha de apenas dois anos do casal com um chicote e quando tentou defendê-la também foi agredida.

Relatou, por fim, quer solicita medida protetiva de urgência prevista em lei, para que o réu saia de casa e mantenha-se afastado e que deseja representar criminalmente contra o mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

- Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família;
- proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de

Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

A medida aplicada será válida até a realização de audiência a ser designada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000353-98.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000353-9
 Indiciado: W.B.L.
 S E N T E N Ç A

JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS MORAIS, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante no dia 04/05/2014, pela suposta prática do crime de Furto, previsto no art. 155, §1º, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Inicialmente, no caso em tela, verifica-se que a pena em abstrato é de 04 (quatro) anos (art. 155 do CPB) acrescentados de 1/3 (um terço) (§1º, do art. 155, do CPB), o que totaliza 05 anos e 04 meses, o que possibilitaria a decretação cautelar da prisão, no entanto, em razão do princípio da homogeneidade da prisão provisória bem como do princípio da proporcionalidade, deve-se realizar uma prospecção de qual será a pena do acusado ao final do processo.

Mesmo que o acusado seja condenado à pena máxima do delito em questão, verifica-se que o regime adotado seria o semiaberto (art. 33, §2º, alínea "b"), ou seja, caso seja convertida a prisão em flagrante em preventiva, a pena antecipada será mais gravosa do que a que pode ser ao final estabelecida, contrariando, dessa maneira, os princípios supramencionados. Nesse sentido, vejamos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) - representados pelo fumus comissi delictie pelo periculum libertatis - e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que

se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008. HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA do Acusado WISDLEANO BRAGA LEITE, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, incisos I, II e III, Código de Processo Penal, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima.

Intime-se o Acusado de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, se por outro motivo o Acusado não deva permanecer preso.

Registre-se que o comprovante de comparecimento bimestral do Acusado, bem como cópia da presente sentença deverão ser juntados nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após, archive-se.

Pacaraima/RR, 06 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

006 - 0001280-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001280-5
Autor: José Ari da Silva
Réu: Companhia Energética de Roraima
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 11:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

007 - 0001174-39.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001174-0
Indiciado: I.T.A.

Despacho: Ante as certidões de fl. 32 e 34 e espelho de fl. 33, archive-se. Pac, 06/05/2014. Air Marin Junior, Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apreensão em Flagrante

008 - 0000347-91.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000347-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

D E C I S Ã O

I- Trata-se de Representação ofertada pelo Ministério Público para apurar suposto ato infracional praticado pelos adolescentes I. W. J., H. F. L. e L. A. C., que encontram-se internados em flagrante desde o dia 24 de abril de 2014.

II- Imperiosa se faz a manutenção da internação dos adolescentes, uma vez que necessária a preservação da ordem pública. Isso se dá pelo fato dos adolescentes responderem a outros processos da mesma natureza nesta Comarca.

III- A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do ato infracional supostamente praticado pelos adolescentes, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da internação.

IV- Assim, tendo em vista a prova da existência do ato infracional, o indício suficiente de autoria (relato das demais testemunhas, principalmente da vítima) e para a garantia da ordem pública, determino a internação provisória dos adolescentes, acima descritos.

V- Recebo, ainda, a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator (es), sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual, devendo a mesma ser autuada nos autos do Procedimento Apuratório de Ato Infracional.

VI- Defiro os requerimentos constantes às fls. 02-F.

VII- Certifique o cartório à existência de Procedimento Apuratório de Ato Infracional. Caso negativo oficie-se ao Delegado de Polícia para entregar o procedimento devidamente relatado, no prazo legal.

VIII- Expeça-se Guia de Internação Provisória.

IX- Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude para realização da audiência de apresentação, estudo de caso pelo Setor Interprofissional, bem como para cumprimento da Guia, encaminhando as cópias necessárias.

Pacaraima/RR,, 05 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000288-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

001 - 0000421-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000421-6

Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.

Réu: Município de Normandia

Autos n.º. 090 11 000421-6

Requerentes: FLÁVIA CAROLINA ALVES DE LIMA e MARCUS VINICIUS MARINO COSTA

Requerido: MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Ordinário proposta por FLÁVIA CAROLINA ALVES DE LIMA e MARCUS VINICIUS MARINO COSTA, já qualificados nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE NORMANDIA /RR.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o Requerido ao pagamento das verbas relativas a: férias proporcionais e adicional previsto no art. 7º, inciso XVII, da CF e décimo terceiro salário atrasado e proporcional para cada Requerente.

Comunique-se Previdência Social, para aplicação das penalidades cabíveis.

Condeno o Requerido o percentual da verba de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sobre a condenação, deverão incidir juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, na forma da lei, até a efetiva satisfação do débito.

Sem encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores deferidos nesta decisão.

Fica o Município isento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Bonfim/RR, 05 de maio de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000427-56.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000427-5

Indiciado: Criança/adolescente

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 28/02/2014, em desfavor de SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de SALOMÃO ROBERTO MOREIRA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser

comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

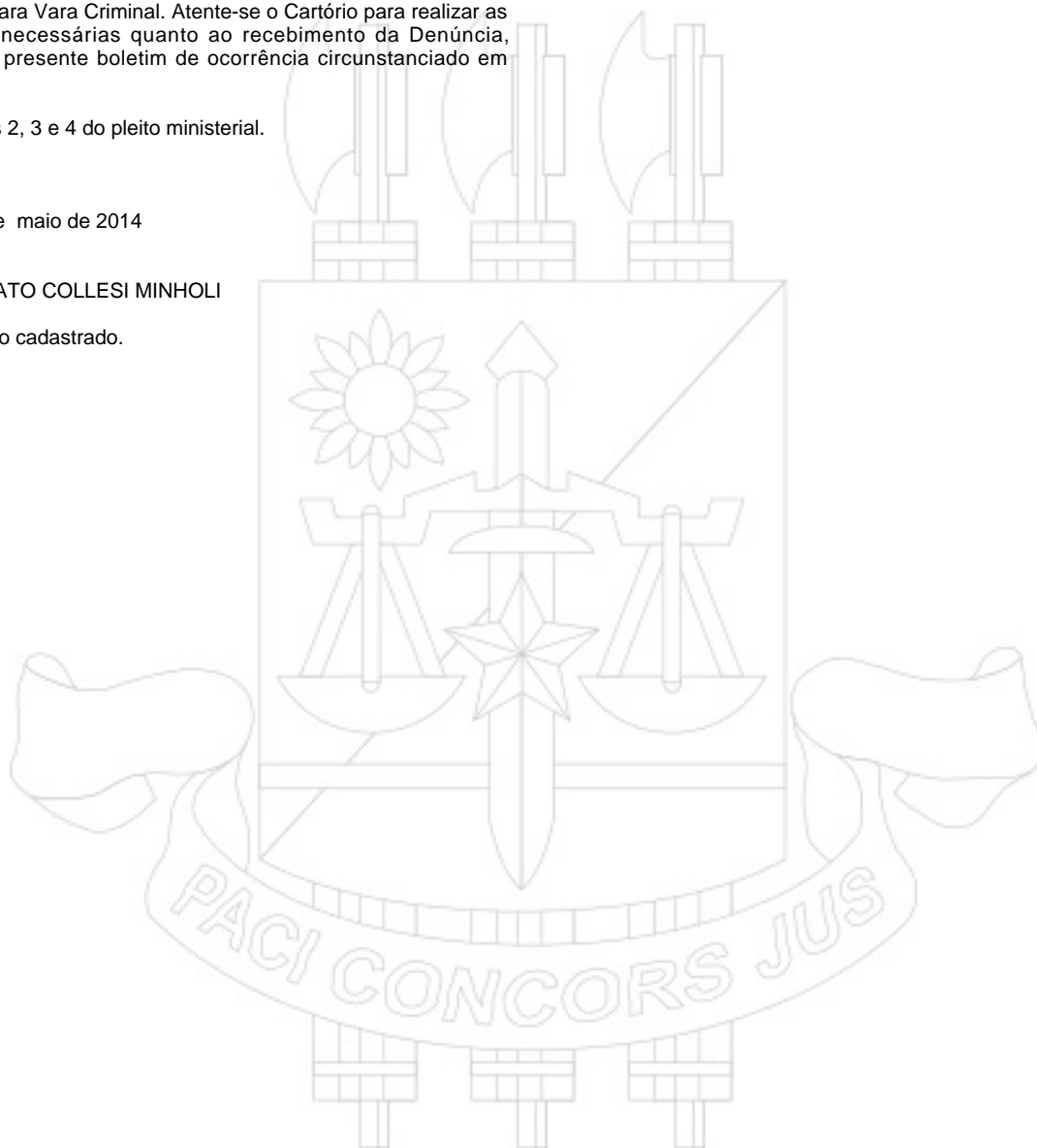
18. Distribua-se para Vara Criminal. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente boletim de ocorrência circunstanciado em Ação Penal.

19. Defiro os itens 2, 3 e 4 do pleito ministerial.

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 05 de maio de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0705810-83.2011.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autores EDILEUZA FARIAS BRITO e OSÉAS CONCEIÇÃO COSTA e parte requerida NILSON SOARES MONTEIRO, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO DE NILSON SOARES MONTEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0705810-83.2011.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora EDILEUZA FARIAS BRITO e OSÉAS CONCEIÇÃO COSTA e como requerido NILSON SOARES MONTEIRO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 dias de maio de 2014.

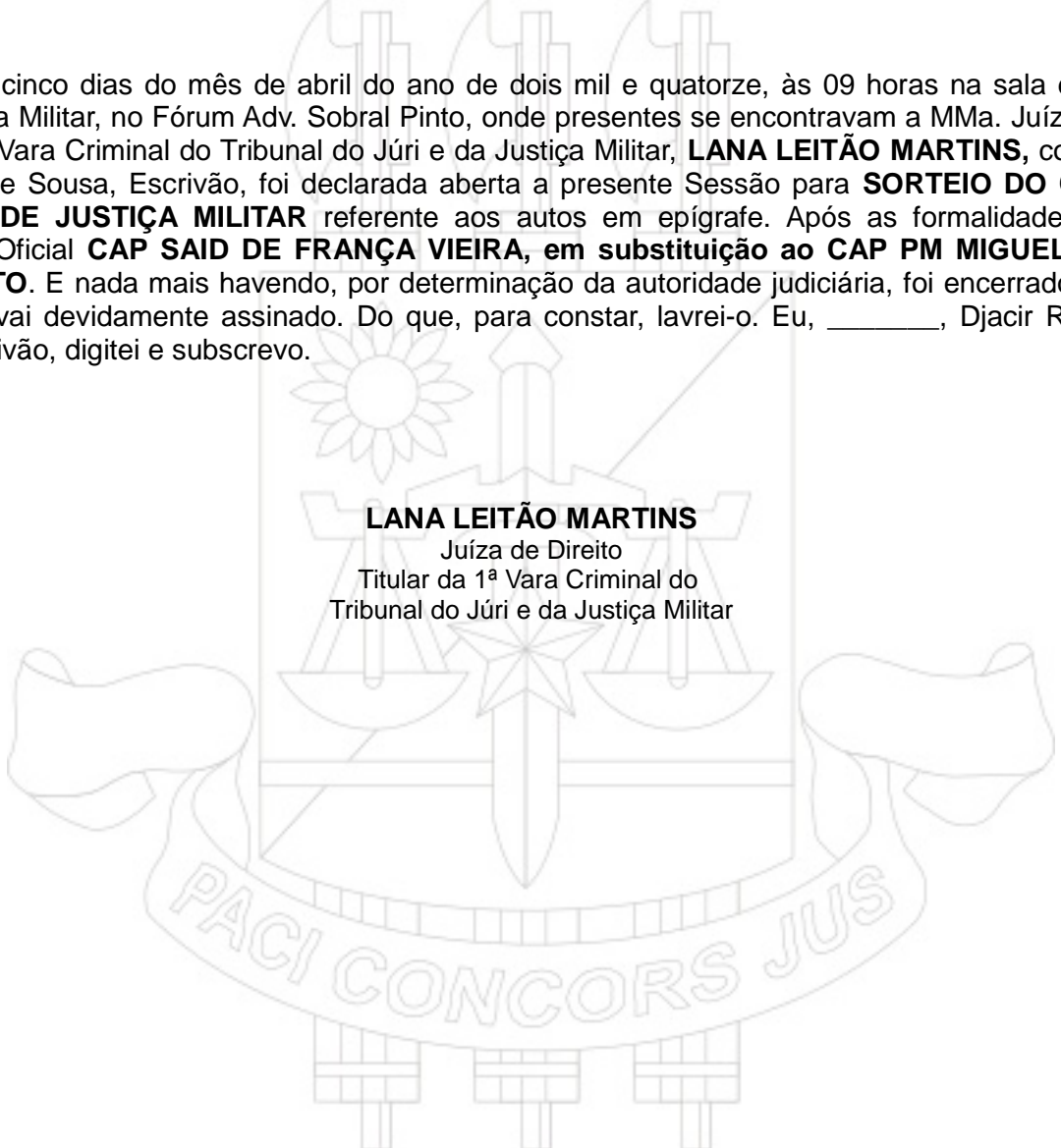
ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 25/04/2014

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.13.016888-2**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MMA. Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, **LANA LEITÃO MARTINS**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais, foi sorteado o Oficial **CAP SAID DE FRANÇA VIEIRA, em substituição ao CAP PM MIGUEL ARCANJO LOPES NETO**. E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, digitei e subscrevo.



LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Expediente de 25/04/2014

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.09.214643-9

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MMA. Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, **LANA LEITÃO MARTINS**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais, foram sorteados os Oficiais **CEL BM KLEBER GOMES CERQUINHO e o TC PM VALDINAR CARVALHO GUIMARÃES, em substituição ao CEL PM LINDOLFO DE HOLANDA BESSA e ao TC PM OQUIMAR FRAZÃO DE FREITAS JÚNIOR.** E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar



1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 06/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Erasmo Hallysson de Souza Campos, MM. Juiz respondendo pela 1ª da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apuração de Infração Administrativa n.º 010 14 001326-8
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido(s): ILDEFONSO MENDES DE MORAES SOUSA

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido **ILDEFONSO MENDES DE MORAES SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Bem como proceder a INTIMAÇÃO do requerido, para tomar conhecimento e comparecer à Audiência de Instrução e julgamento, designada nos autos acima citado que realizar-se-á no dia 04 de junho de 2014, às 10:30 horas, no seguinte endereço: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé. Tel: (95) 3621-5201, nesta Capital.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Substituto expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 - Caimbé, Boa Vista-RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014

Terciane de Souza Silva

Respondendo pela escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude

PACI CONCORS JUS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 29/04/2014

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 0900544-34.2011.8.23.0010

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

EXEQUENTE: LUCIO ANTUNES PINTO

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (Revel)

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 (um) Veículo marca Fiat, modelo Uno Way 1.0, ano 2010, cor vermelha, placa NUT-2590, Renavam 262290790, alienado ao Banco Fiat S/A, com 30 de 60 parcelas pagas, com amassado no capô e lateral direita, pequenos arranhões de uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.754,04

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

2º Leilão – dia 12/05/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de março de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 06MAI14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 296, DE 05 DE MAIO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos a partir de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 297, DE 05 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 02(dois) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos a partir de 14ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 300, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 28 a 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 301, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no dia 02MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 302, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para participar da "2ª Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH", no período de 06 a 10MAI14, a realizar-se na cidade Goiânia/GO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 303, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 06 a 10MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 304, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, por interesse do serviço público, a Licença Prêmio do Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, anteriormente deferida pela Portaria nº 080/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5212, de 13FEV14, a partir de 31MAR14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 305, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Promotoria da Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 31MAR a 14ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 306, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 081/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5212, de 13FEV14, a partir de 31MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 307, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 12 (doze) dias de recesso de fim de ano, no período de 12 a 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 308, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 7ª Procuradoria de Criminal, no período de 12 a 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 309, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 28MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 310, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 28MAI a 26JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 311, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 05MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 312, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 12MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 313, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 05MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 314, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 12 a 16MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 315, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 3 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, a partir de 05MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 316, DE 06 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 05MAI a 02AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 317 - DG, DE 06 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 06MAI14, sem pernoite, para manutenção do veículo oficial e transporte de material de expediente, Processo nº 197 – DA, de 06 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 318 - DG, 06 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para participar, sem ônus para esta instituição, do curso “**Patrimônio – Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Públicos**”, promovido pelo CRC/RR e ESCOLEGIS, no período de 09 a 10MAIO2014, de 8h às 12h e das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 078 - DRH, DE 06 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, dispensa nos dias 31JUL14 e 01AGO14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTE
EDITAL DE DOAÇÃO N. 001/2014
PROCESSO Nº 174/2014-DA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de materiais inservíveis classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1.DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis (material permanente) considerados antieconômicos para a Administração.

2.DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 12/05/2014 a 22/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2.Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota

Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:

Fábio Bastos Stica

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

OBSERVAÇÕES:

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo

Presidente da Comissão de Avaliação

João Castro Pereira – Chefe da Divisão de Serviços Gerais

Membro da Comissão de Avaliação

Vanderlei Gomes

Membro da Comissão de Avaliação

ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º _____, matrícula n.º _____, telefone n.º _____, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, _____

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria

(LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 001/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: _____ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTE
EDITAL DE DOAÇÃO N. 002/2014
PROCESSO Nº 173/2014-DA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de materiais inservíveis classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1.DO OBJETO

1.1 Doação de bens móveis (veículos) considerados antieconômicos para a Administração.

2.DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 12/05/2014 a 22/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota

Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:

Fábio Bastos Stica

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

OBSERVAÇÕES:

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo

Presidente da Comissão de Avaliação

João Castro Pereira – Chefe da Divisão de Serviços Gerais

Membro da Comissão de Avaliação

Aodir Francisco Mendes – Chefe da Seção de Transportes

Membro da Comissão de Avaliação

ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º _____, matrícula n.º _____, telefone n.º _____, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, _____

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria (LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 002/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: _____ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EDITAL DE DOAÇÃO N. 003/2014 PROCESSO Nº 170/2014-DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de materiais inservíveis classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1.DO OBJETO

1.1 Doação de equipamentos de informática considerados antieconômicos para a Administração.

2.DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 12/05/2014 a 22/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigir-se-á dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota

Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis

De acordo:

Fábio Bastos Stica

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

OBSERVAÇÕES:

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo

Presidente da Comissão de Avaliação

Gladyson Roberto Dutra de Araújo

Membro da Comissão de Avaliação

Henry Nelson Coelho Nascimento

Membro da Comissão de Avaliação

ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º _____, matrícula n.º _____, telefone n.º _____, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, _____

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria

(LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 003/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade:

_____ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS
EDITAL DE DOAÇÃO N. 004/2014
PROCESSO Nº 169/2014-DA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da esfera federal, estadual e municipal, que procederá ao desfazimento de materiais inservíveis classificados como antieconômicos, por doação, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 seu Art.17, Inc. II, Alínea “a”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR torna público:

1.DO OBJETO

1.1 Doação de materiais inservíveis considerados antieconômicos para a Administração.

2.DO PRAZO

2.1. Os pedidos de doação dos bens objeto deste instrumento deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período compreendido **entre os dias 12/05/2014 a 22/05/2014**, ou a partir da data da última publicação do aviso contendo o teor resumido do edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado – DOE.

3. DAS SOLICITAÇÕES

3.1. As solicitações deverão ser dirigidas ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, mediante protocolo no Departamento Administrativo, no endereço abaixo:

Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

Av. Santos Dumont, 710 – São Pedro

Boa Vista – Roraima

CEP: 69.306-680

TEL: (95) 3621-2900

3.2. Deverá constar na solicitação a indicação dos materiais pretendidos, provável destinação e utilização dos mesmos, nome do órgão solicitante com o CNPJ, endereço, nome e qualificação do representante legal, bem como a identificação do responsável pela retirada dos bens, conforme Anexo II.

3.3. A solicitação deverá ser feita preferencialmente na forma do Anexo II.

3.4. Na hipótese de existir mais de um interessado por material, caberá ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça decidir o beneficiário, dando preferência para órgãos da mesma esfera de poder, e mediante análise da destinação indicada.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

4.1. Para habilitação na doação exigirá-se dos interessados, conforme o caso, documentação relativa a:

4.1.1. Habilitação Jurídica:

4.1.1.1. Cédula de identidade e portaria de nomeação do representante da Entidade Pública;

4.1.2. Habilitação Fiscal:

4.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

5. DO ATENDIMENTO

5.1. A doação, por se tratar de bens antieconômicos, será efetuada em favor dos órgãos do Estado e Municípios;

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do solicitante. A retirada deverá ser efetuada pelo solicitante, em horário a ser previamente convencionado, e do local onde se encontrarem os materiais.

6.2. Tendo em vista que o presente Edital destina-se ao desfazimento de bens móveis, considerados antieconômicos ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, e após a lavratura do termo de Doação, estes bens serão excluídos, ou seja, baixados da relação dos bens patrimoniais de responsabilidade deste Órgão; Portanto, não será admitida a devolução dos bens doados através do presente instrumento, sob qualquer hipótese.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.

Zilmar Magalhães Mota

Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Móveis (Veículos) do MPERR

De acordo:

Fábio Bastos Stica

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL

OBSERVAÇÕES:

I. O (a) Interessado (a) compromete-se a retirar os bens selecionados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do agendamento, sob pena de perdê-los em favor de outro interessado, nos termos do Edital.

II. O (a) Interessado (a) arcará com as despesas decorrentes da retirada carregamento e transporte dos bens solicitados.

III. O (a) Interessado (a) declara-se conhecedor de que não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

IV. O (a) Interessado (a) conhece e aceita todas as exigências e condições estabelecidas no Edital, se comprometendo em tomar o bem doado pelo MPE/RR, incorporando-o ao seu patrimônio e utilizá-lo no estrito cumprimento do dever legal para qual foi instituído.

Zilmar Magalhães Mota – Diretor Administrativo

Presidente da Comissão de Avaliação

João Castro Pereira – Chefe da Divisão de Serviços Gerais

Membro da Comissão de Avaliação

Francisco Xavier Medeiros Gonçalves – Chefe da Seção de Manutenção e Telefonia

Membro da Comissão de Avaliação

ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DESCRIÇÃO DOS BENS PRETENDIDOS:

Indico (NOME), (CARGO), CPF n.º _____, matrícula n.º _____, telefone n.º _____, para, em nome deste órgão requerente, receber os bens acima mencionados no local em que se encontram e em horário a combinar.

Atenciosamente, _____

3. Destinação provável para o bem:

Nome e identificação da Autoridade Gestora do Órgão/Secretaria (LOCAL), (DIA)/(MÊS)/2014.

ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS

Pelo presente instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-MPE/RR, em conformidade com o EDITAL DE DOAÇÃO N. 004/2014/MPE/RR, e demais normas pertinentes à matéria que regulamentam a ALIENAÇÃO DE BENS POR DOAÇÃO, repassa o(s) bem(ns), conforme discriminado(s) abaixo, adquirido(s) com recursos próprios, ao Órgão/Entidade: _____ para que seja(m) tombado (s) e incorporado(s) ao seu

patrimônio, sendo destinado(s) exclusivamente no cumprimento do deveres institucionais e no atendimento ao interesse público, à qual cabe a responsabilidade pela guarda e conservação do(s) bens recebidos pelo presente instrumento.

Data e Local

Assinatura e carimbo do Procurador-Geral de Justiça:

Assinatura e carimbo do Diretor Administrativo:

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº00/14/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 003/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, em razão do lançamento de efluentes (resíduos sólidos em suspensão e resíduos líquidos) provenientes da atividade de curtimento de couros desenvolvida pela empresa Couros Boa Vista LTDA, de forma irregular na Fazenda Adelaide II, causando degradação ambiental, localizada no KM 25 da BR-174, margem esquerda, nesta Capital, coordenadas geográficas N 02º41'38,34" W 60º51'00", conforme constatado pelo auto de infração nº 009263-E, termo de embargo nº 003101 e Parecer Técnico nº 058/13 da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 06/05/2014****EDITAL 049**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **LUIZA PAGOTE COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 050

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Bel^o. **GUSTAVO DAL BOSCO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 051

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **LAIZA HAIELLY DE FREITAS PIRES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.